



Centro Universitário de Brasília - CEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

RENATO LOPES GUEDES PINTO

**SAÚDE E MEIO AMBIENTE *versus* AGROTÓXICOS: uma contribuição ao Projeto de
Lei do Veneno à luz do direito humano e fundamental à alimentação adequada**

**BRASÍLIA
2022**

RENATO LOPES GUEDES PINTO

SAÚDE E MEIO AMBIENTE *versus* AGROTÓXICOS: uma contribuição ao Projeto de Lei do Veneno à luz do direito humano e fundamental à alimentação adequada

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientadora: Professora Mariana Barbosa Cirne

**BRASÍLIA
2022**

RENATO LOPES GUEDES PINTO

SAÚDE E MEIO AMBIENTE *versus* AGROTÓXICOS: uma contribuição ao Projeto de Lei do Veneno à luz do direito humano e fundamental à alimentação adequada

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientadora: Professora Mariana Barbosa Cirne

BRASÍLIA, DIA MÊS ANO

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

SAÚDE E MEIO AMBIENTE *versus* AGROTÓXICOS: uma contribuição ao Projeto de Lei do Veneno à luz do direito humano e fundamental à alimentação adequada

Renato Lopes Guedes Pinto

Resumo

A efetividade do direito humano e fundamental à alimentação adequada é uma pré-condição para que os demais direitos possam ser exercidos. O Brasil, no entanto, encontra na contaminação de alimentos por agrotóxicos um dos desafios a sua concretização. O objetivo deste artigo é avaliar como o uso de agrotóxicos no território brasileiro viola esse direito e observar se o debate do PL do Veneno no legislativo, em tramitação no Senado Federal, analisou nos seus efeitos o direito à alimentação adequada. O trabalho busca relacionar o direito à alimentação adequada com a saúde, a dignidade da pessoa humana e o meio ambiente ecologicamente equilibrado; descrever os documentos jurídicos que protegem esse direito; demonstrar a relação entre Revolução Verde, agronegócio e insustentabilidade; e examinar os pareceres das comissões temáticas do Poder Legislativo federal pelas quais tramitou o PL do Veneno. Com isso, pretende responder se a flexibilização do sistema normativo regulatório dos agrotóxicos é compatível com a realização do direito à alimentação adequada, fazendo uma abordagem teórica baseada em pesquisa bibliográfica e em levantamento documental. Conclui que o polêmico Pacote do Veneno representa um retrocesso e se traduz na possibilidade de piorar o contexto de violações a direitos, uma vez que entre as suas finalidades está a de facilitar o uso e a comercialização dos agrotóxicos no território brasileiro.

Palavras-chave: direito humano e fundamental à alimentação adequada; agrotóxicos; Pacote do Veneno.

Sumário

1- Introdução. 2- Direito humano e fundamental à alimentação adequada: conceito e proteção. 3- Algumas consequências do uso de agrotóxicos na produção de alimentos. 4- O PL do Veneno e o direito humano e fundamental à alimentação adequada. 5- Considerações finais.

1 INTRODUÇÃO

A alimentação é direito humano e fundamental¹, está expressamente garantido na Constituição brasileira de 1988 como direito social e é inerente à dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988). Realiza-se quando todos têm acesso, de forma ininterrupta, seja em uma perspectiva econômica, seja física, a alimentos saudáveis e seguros, em quantidade e qualidade adequadas.

¹A distinção realizada pela doutrina em relação à noção de direito humano e a de direito fundamental reside em reservar a denominação “direitos humanos” ao direito internacional, enquanto a denominação “direitos fundamentais” é própria do direito interno. Neste artigo, com amparo nas autoras Rosalice Fidalgo Pinheiro e Laura Garbini Both (2017), que perfilham a ideia de Melina Girardi Fachin (2006) quanto à aproximação entre as concepções de direitos humanos e direitos fundamentais em face da finalidade comum, qual seja, a proteção efetiva da pessoa, compreende-se a denominação do direito à alimentação adequada de “direito humano e fundamental” como uma espécie de fortalecimento a sua tutela.

Em um país onde existem os mais variados desafios para efetivar o direito humano e fundamental à alimentação, faz-se necessário traçar estratégias ambientalmente sustentáveis para que todas as pessoas, inclusive gerações futuras, tenham e possam ter segurança alimentar e nutricional.

A realização desse direito certamente merece atenção especial tendo em conta os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir de uma sociedade livre, justa e solidária, de garantir o desenvolvimento nacional, de erradicar a pobreza e de promover de bem de todos (BRASIL, 1988). Todos eles passam pela concretização do direito humano e fundamental à alimentação adequada.

Nesse sentido, o poder público tem o dever de respeitar e de proteger a realização do direito à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade (BRASIL, 2006d). Contudo, convém destacar que, enquanto “o Brasil lidera o ranking de uso de agrotóxicos” (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 610), tramita no Senado Federal o PLS 1459/2022, conhecido como PL do Veneno, que pretende flexibilizar o marco regulatório dos agrotóxicos no Brasil, fomentando o seu uso no processo produtivo agrícola.

Assim, tendo em vista o avanço do processo legislativo do PL do Veneno, mostra-se necessário analisar se é buscada a realização do direito à alimentação adequada no debate legislativo.

Demonstra-se a relevância da presente pesquisa a partir da possibilidade de agravamento da condição de insegurança alimentar no país pelo uso indiscriminado de agrotóxicos com a aprovação desse projeto de lei.

Para o desenvolvimento da pesquisa, pretende-se fazê-lo em três partes: na primeira, serão tratados o conceito e a proteção ao direito humano e fundamental à alimentação adequada. Na segunda parte, será abordada a relação entre o uso e o consumo de agrotóxicos com a produção de alimentos. Por fim, pretende-se analisar o debate legislativo e de que maneira a eventual aprovação do PL do Veneno ofenderia o direito humano e fundamental à alimentação adequada. Trata-se de uma abordagem teórica baseada em pesquisa bibliográfica e documental, em materiais jurídico-legais nacionais e internacionais.

Busca-se, com esse artigo, contribuir com o debate legislativo no eixo da alimentação, tendo em vista que a ausência desse tema pode ser questionada futuramente no Supremo Tribunal Federal caso o PL do Veneno venha a ser aprovado.

2 DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: CONCEITO E PROTEÇÃO

A relação do ser humano com o planeta não tem sido suficientemente harmônica, levando em conta que, muitas vezes, interesses econômicos são tidos como prioritários em detrimento da conservação dos recursos naturais. Ao contrário, é possível perceber a degradação ambiental quando se busca primeiramente pelo lucro.

A partir da Revolução Industrial, as transformações ocorridas nos modos de produção fizeram com que os impactos à natureza fossem cada vez maiores, aumentando a sua devastação. (GRAFF, 2014)

Ocorre que, sem desmerecer as louváveis conquistas do ser humano ao longo dos tempos, o meio ambiente ecologicamente equilibrado se coloca como condição relevante para uma existência digna.

Nessa relação de dependência, destaca-se que a alimentação adequada do ser humano, fonte da vida e mantenedora da saúde, provém da natureza.

Nessa configuração, em que a saúde do ser humano se liga com a saúde do ecossistema, entendem-se dietas sustentáveis como “aquelas que apresentam baixos impactos ambientais sem que se comprometa a segurança alimentar e nutricional para uma vida saudável para presentes e futuras gerações”. (FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS, 2012)

O conceito de “alimentação” evoluiu conforme avançou a história da humanidade. De acordo com Villas Bôas e Maruco (2018), atualmente apresenta significado amplo, que não mais se reduz à ideia do que é indispensável ao sustento e sobrevivência da pessoa, entendimento este defendido por bastante tempo. O significado hoje contempla o valor da dignidade do ser humano, considerada base e vetor do nosso sistema jurídico.

À luz do Estado Socioambiental de Direito, modelo de Estado que tem como fundamento a proteção do meio ambiente, o princípio da dignidade humana é ampliado, de forma a responder aos desafios ecológicos contemporâneos. Com isso, a tutela do meio ambiente é inserida no âmbito de proteção da dignidade. (CEIA; MARTINS, 2016)

Assim, não é possível que o Estado garanta uma vida digna e saudável aos indivíduos sem que, ao mesmo tempo, se assegure um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para Ceia e Martins (2016, p. 111), “é a tese de que violar o meio ambiente é atentar contra a vida e a dignidade humana em seu núcleo essencial.”

Esse formato de Estado Ambiental tem como fundamento a nominada “dimensão ecológica da dignidade humana” (CEIA; MARTINS, 2016, p. 115), que:

[...] abrange a ideia de um bem-estar ambiental e social, vital a uma vida digna, saudável e segura, e, por conseguinte, aponta para a necessidade de um nível mínimo de qualidade ambiental para garantir uma vida digna. Portanto, tal concepção contempla a existência humana como um todo, inclusive o ambiente em que a vida humana e não humana se desenvolvem.

Nesse contexto, vale fazer um recorte na história e destacar alguns marcos para chegar ao que se compreende por direito humano e fundamental à alimentação adequada.

2.1.Plano internacional

No pós 2ª Guerra Mundial, após as tantas crueldades vistas neste período, o mundo passou por um processo de valorização do ser humano, reconhecendo direitos básicos inerentes a todos.

Em 1945 foi criada a Organização das Nações Unidas – ONU que logo após compilaria tais direitos na Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948. (GRAFF, 2014)

Neste documento, a alimentação aparecia como imprescindível à vida humana, conforme enuncia o art. 25:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive **alimentação**, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, grifo nosso)

Também em 1945, foi criada a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), agência que tem o “intuito de liderar os esforços internacionais para erradicar a fome e contribuir para a melhoria da nutrição de todos os povos”. (GRAFF, 2014, p. 17)

Na linha de compreensão do direito à alimentação como direito básico, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), firmado em 1966, previa que:

Artigo 11

§1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à **alimentação**, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medida apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

§2. Os Estados-partes no presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar **protegida contra a fome**, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas

concretos, que se façam necessários para:

1. Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a **exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais**.
2. Assegurar uma repartição eqüitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.

(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966, grifo nosso)

Assim, o PIDESEC reconhece o direito à alimentação adequada como direito a um padrão de vida adequado, inclusive quanto à alimentação, de estar livre da fome, bem como destaca a importância de uma melhor utilização dos recursos naturais.

Registra-se que a interação harmônica entre alimento e ambiente, além de salutar, pode perfeitamente ser viabilizada, desde que haja interesse e apoio por parte do Poder Público com o envolvimento da sociedade civil. (OLIVEIRA, Karla; OLIVEIRA JUNIOR, 2011)

Destacando esta crucial relação com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, explicam e criticam Karla Oliveira e Oliveira Junior (2011, p. 400) que:

[...] é o ambiente o fornecedor de todo o sustentáculo para propiciar a sobrevivência das espécies, [...] sem os recursos naturais não haveria possibilidade de produção para todos os seres vivos, notadamente o homem cujo respeito ao ambiente deveria ser tal que o condicionasse a mudanças de paradigmas deletérios com foco na proposta contemporânea da “sustentabilidade”, tarefa esta de difícil concretização no estado econômico vigente com eleição de prioridades por vezes contraditória.

Conforme explica Graff (2014), os documentos internacionais que se seguiram deram ao direito à alimentação adequada limites cada vez mais precisos.

Nesse sentido, com a realização da Primeira Cúpula Mundial sobre a Alimentação (1996), foi elaborada a Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial, em que constou a reafirmação do “direito de todos a terem acesso a alimentos seguros e nutritivos, em consonância com o direito a uma alimentação adequada e com o direito fundamental de todos a não sofrer a fome.” (FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS, 1996)

De modo a realizar o direito à alimentação adequada, destaca-se, ainda, que a Declaração de Roma reconhece, para o alcance da segurança alimentar, a importância da agricultura sustentável e dos atores envolvidos, como agricultores, pescadores, silvicultores, das populações indígenas e suas comunidades, etc., ao tempo que identifica que a pobreza é a maior causa de insegurança alimentar.

Esse importante papel desempenhado por povos tradicionais, a partir da sua identidade com o território que ocupam, pode ser percebido quando afirmam Santos e Vieira (2015, p. 386) que “a expulsão dessas comunidades de seus territórios implica em marginalização, empobrecimento e perda do aprofundado conhecimento de manejo da biodiversidade, sobretudo, porque exercem a sustentabilidade ecológica.”

Para Graff (2014, p. 19), “a partir desta convenção, restou consolidado um conceito abrangente do direito à alimentação, que não se restringe apenas ao direito de não passar fome, mas principalmente o reconhecimento da necessidade de uma alimentação saudável, nutritiva, regular e acessível.”

Desse modo, a alimentação adequada é entendida como aquela que é saudável, variada, suficiente e que fornece ao ser humano a nutrição própria para seu completo desenvolvimento. Para que possam ser realizados de forma equilibrada, os processos fisiológicos e metabólicos do corpo humano dependem de um consumo de alimentos de acordo com as necessidades individuais. (SQUEFF, 2021)

Na sequência, em 1999, o Comentário Geral n. 12 foi elaborado pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos/ONU, em que foi declarado que “o direito à alimentação adequada está indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos, sendo também inseparável da justiça social.” (GRAFF, 2014, p. 19)

No seu parágrafo 6º ficou consignado que o direito à alimentação realiza-se quando o acesso físico e econômico de cada pessoa ocorre de forma ininterrupta.

Aqui, dois aspectos expressam bem o conteúdo do direito: disponibilidade e acessibilidade. Disponibilidade tanto em quantidade e qualidade suficientes para atendimento da demanda, livre de substâncias adversas, por exemplo de agrotóxicos, e que respeite as particularidades de cada cultura alimentar. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1999) Acessibilidade ao alimento de forma sustentável, sem que comprometa o exercício de outros direitos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1999), tais como direito à vida, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado etc.

Importante ressaltar a contribuição dos estudos de Josué de Castro na luta contra a fome. Para ele, fatores econômicos e socioculturais eram especialmente determinantes para fome e subnutrição, entendendo que a alimentação precária de grande parte da população brasileira se dava, em pouca medida, por fatores de ordem geográfica (como seca, solo infértil, pragas, etc). (GRAFF, 2014)

O conceito apresentado pela ONU é amplo, vez que abrange:

[...] aspectos relativos à questão agrária; distribuição de renda; abastecimento alimentar; respeito a diferentes culturas alimentares; qualidade biológica, sanitária, nutricional e genética dos alimentos; saúde, saneamento, educação, entre outros. (VALENTE, 2002 *apud* GRAFF, 2014, p. 20)

Por conta dessas múltiplas relações que envolvem o direito à alimentação adequada, este não pode ser interpretado de forma restritiva, apenas sob o aspecto nutricional, devendo, na verdade, ser realizado progressivamente, vale dizer, a atuação para efetivar o direito deve caminhar no sentido da sua plena concretização.

No desafio de concretizá-lo, faz-se necessária uma abordagem multidisciplinar sobre a alimentação, intimamente ligada ao meio ambiente. Nesse sentido, Dinnebier (2017) problematiza o conhecimento compartimentado, apontando que a configuração atual da sociedade requer respostas para diferentes questões que não podem ser resolvidas no âmbito de uma única disciplina, “pois, ao lidar com o meio ambiente, é necessário enxergar toda a complexidade que é intrínseca a ele e ao que diz respeito à relação do homem com o meio natural.” (DINNEBIER, 2017, p. 112)

Por fim, tendo como pano de fundo, especialmente, a preocupação com a garantia de direitos para gerações futuras, foi realizada, em 2012, no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, que resultou na Declaração das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio +20), oportunidade na qual foi reafirmado o direito à alimentação como decorrência de um padrão de vida adequado, bem como foram defendidas e estipuladas medidas para um modelo de produção agropecuária sustentável. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012)

Neste ponto, cabe a crítica à forma de produção de alimentos pautada no uso indiscriminado de agrotóxicos, que impacta consequentemente na sustentabilidade seja na perspectiva econômica, seja na perspectiva socioambiental.

2.2. Plano nacional

Importante também ver como é tratado o direito à alimentação adequada na legislação brasileira.

A CRFB/88, guiada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, é um marco na história brasileira no que diz respeito à proteção de direitos fundamentais.

Conforme previsão do art. 5º, §2º da Carta Magna de 1988, além dos direitos por ela protegidos, não se excluem outros que decorrem do regime e dos princípios adotados pela CRFB/88, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1988)

Cabe anotar que o Supremo Tribunal Federal já ressaltou o caráter especial dos tratados de direitos humanos em detrimento dos demais, colocando-os hierarquicamente acima da legislação ordinária (BRASIL, 2008). Esse entendimento acaba por demonstrar uma interseção entre direito humano e direito fundamental.

Nesse sentido, o prefalado PIDESC, que foi promulgado pelo Brasil em 1992, através do Decreto nº 591, incorporou de forma expressa o direito à alimentação adequada no ordenamento jurídico brasileiro com status de norma supralegal. (ANDRADE, 2019)

Na CRFB/88, o direito à alimentação passou a constar expressamente por meio da Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010. No entanto, embora ainda sem previsão expressa, tal direito encontrava respaldo no direito à saúde, previsto no texto original da CRFB/88.

A saúde tem como um dos elementos determinantes e condicionantes, além do meio ambiente, a própria alimentação, conforme dispõe o art. 3º da Lei 8080/90. (BRASIL, 1990b)

Nesse sentido, uma alimentação variada, que se traduz em uma importante característica de uma alimentação saudável ao garantir equilíbrio nutricional, é destacada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como preventiva a doenças cardiovasculares e alguns tipos de câncer. (OMS, 2002 *apud* SOARES, 2021, p. 374)

No plano constitucional, destaca-se, ainda, que a alimentação deve ser capaz de ser atendida, entre outras necessidades básicas vitais, pelo salário mínimo, direito do trabalhador garantido no art. 7º, IV. (BRASIL, 1988)

Ainda, quando a CRFB/88 trata de deveres do Estado no que diz respeito à educação, prevê o “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.” (BRASIL, 1988)

Por sua vez, no art. 227, a CRFB/88 atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, “com absoluta prioridade” (BRASIL, 1988), entre outros direitos, à alimentação.

Além da proteção constitucional, destacam-se alguns instrumentos normativos infraconstitucionais que tratam do direito à alimentação, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990a), a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional

(LOSAN) (BRASIL, 2006d) e a Lei 11.947/2009 (BRASIL, 2009), que trata desse direito no âmbito escolar.

Em harmonia como o princípio da proteção integral, o ECA, no seu art. 4º, reproduz a norma do art. 227 da CRFB/88, ao dizer que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à **alimentação**, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990a, grifo nosso)

Por sua vez, a LOSAN reconhece que a segurança alimentar e nutricional abrange “a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos” (BRASIL, 2006d) bem como o respeito às diversidades étnicas, raciais e culturais. E criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) de modo a assegurar o direito à alimentação adequada, tendo como objetivo, conforme disposto no art. 10:

[...] formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País. (BRASIL, 2006d)

Conforme se pode extrair do mencionado objetivo do SISAN, a participação da sociedade civil na realização do direito à alimentação adequada é destacada, revelando, assim, a necessidade de as pessoas refletirem, entre outras coisas, sobre os próprios hábitos alimentares, bem como pela maneira de se adquirir os alimentos, possibilitando a proposição de alternativas diante da realidade.

A defesa e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma determinação constitucional inserida no art. 225 (BRASIL, 1988) dirigida ao Estado e à coletividade, representando um compromisso intergeracional, a exigir do Poder Público condições de salubridade alimentar que permitam a todos, inclusive gerações vindouras, acessar os meios de subsistência, em um ambiente sadio. Do lado da sociedade, cabe não apenas a fiscalização, mas, sobretudo, a colaboração com o Poder Público.

Nessa linha, assumindo que a educação tem papel fundamental no processo de conscientização e formação crítica do ser humano, a Lei 11.947/2009 (BRASIL, 2009) é uma importante aliada na realização do direito à alimentação adequada, na medida que esta inclui a educação alimentar no processo de ensino e aprendizagem, reconhece a importância da sustentabilidade, tem como objetivo garantir segurança alimentar e nutricional, bem como disciplina o relevante Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

A realização do direito humano e fundamental à alimentação adequada somente ocorrerá quando todos tiverem acesso aos alimentos com nutrientes imprescindíveis à vida saudável, alicerçado tal direito em práticas que estejam em conformidade com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e com a dignidade humana, devendo existir, para tanto, a integração entre a atuação do Estado e da sociedade civil.

Levando em consideração uma das complexidades que envolvem o direito à alimentação adequada, qual seja, a questão dos agrotóxicos, essencial avaliar como se dá a relação entre o seu uso no processo produtivo agroambiental e o direito à alimentação adequada.

3 ALGUMAS CONSEQUÊNCIAS DO USO DE AGROTÓXICOS NA PRODUÇÃO DE ALIMENTOS

O desenvolvimento científico e tecnológico no período posterior à segunda Guerra Mundial, que culminou na Revolução Verde, trouxe benefícios no combate a pragas e no enfrentamento de mudanças climáticas, possibilitando o aumento da produção agrícola. À época, entendia-se que a insegurança alimentar decorria da produção insuficiente de alimentos em países pobres. (BURITY *et al.*, 2010)

Todavia, a despeito do aumento de produtividade que pôde ser verificado, a referida revolução não foi capaz de erradicar a fome no mundo como prometido.

Segundo Burity *et al.* (2010, p. 11), “a Índia foi o palco das primeiras experiências, com um enorme aumento da produção de alimentos, sem nenhum impacto real sobre a redução da fome no país.”

As alterações em razão do avanço tecnológico incluíram, por exemplo, a utilização de maquinários pesados, além de substâncias químicas que transformavam o ciclo da vida e resistência das plantas. Como consequência deste processo de modernização, houve impactos ambientais, econômicos e sociais. Destacam-se:

[...] prejuízos ambientais de monta (verdadeiros desastres ecológicos: contaminação das nascentes de águas, devastação de florestas e exaurimento do solo), **diminuição da produção de alimentos**, abandono da policultura,

extinção de cereais, oleaginosas e leguminosas, diminuição da diversidade genética, má distribuição de renda, migração para áreas urbanas (êxodo rural), desemprego, desnutrição, subordinação dos agricultores à agroindústria internacional, crescimento da ‘dívida externa’ dos países que receberam financiamento do Banco Mundial para a implantação dessa política e [...] a nefasta multiplicação do uso de adubos químicos e **agrotóxicos**. (VAZ, 2006 *apud* MATTOS NETO; COSTA, 2020, p. 192-193, grifo nosso)

Interessa para este trabalho particularmente a questão dos agrotóxicos.

Diversas ciências (biologia, química, geografia, economia, ecologia, agronomia, medicina) os têm como objeto de estudo, sobretudo no que diz respeito a sua interação com o ser humano, o meio ambiente e a economia. Daí o porquê de uma multiplicidade de denominações (agrotóxico, defensivo agrícola, praguicida, pesticida, biocida).

Compreender a relação entre o uso de agrotóxicos e o direito à alimentação adequada impõe refletir, especialmente, sobre os efeitos desses produtos tanto no meio ambiente quanto no ser humano.

Os agrotóxicos, conforme definição da legislação brasileira vigente que trata do tema, Lei 7.802/89 (BRASIL, 1989b), são:

Art. 2º [...]

I-[...]

- a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;
- b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento; (BRASIL, 1989b)

Os agrotóxicos têm como função eliminar qualquer organismo vivo que seja capaz de criar obstáculos para o ser humano.

Antes de serem usados em larga escala na agricultura, permitiram controlar graves doenças, bem como consideravam-se como efeitos potenciais do uso de tais produtos o controle de predadores de diferentes tipos de cultivos, menores custos com mão de obra na produção agropecuária e, ainda, a ajuda no combate à erosão dos solos (PEREIRA; BORGES, 2020).

Assim, aparentemente, a utilização dos agrotóxicos se revelava boa estratégia para alavancar a produtividade agrícola.

No entanto, se por um lado favoreceu o aumento da produção, efeitos indesejados e difíceis de ser controlados puderam ser percebidos pela população, como degradação do solo, das águas, dos animais e da vegetação (PEREIRA; BORGES, 2020).

A utilização dos agrotóxicos pode, ainda, causar diversos tipos de doenças, afetando a qualidade de vida das pessoas. As contaminações por agrotóxicos, “em casos extremos, chegam a provocar anomalias genéticas, tumores e câncer.” (SANTILLI, 2009, p. 77)

A preocupação em relação à contaminação por agrotóxicos também se justifica pelos efeitos protraídos no tempo. Alerta o Dossiê Abrasco:

Mesmo que alguns dos IAs (ingredientes ativos) possam – com base em seus efeitos agudos – ser classificados como medianamente ou pouco tóxicos, não se pode perder de vista os efeitos crônicos que podem ocorrer meses, anos ou até décadas após a exposição, manifestando-se em várias doenças como cânceres, más-formações congênitas, distúrbios endócrinos, neurológicos e mentais. (CARNEIRO *et al.*, p.58).

O quadro de contaminação se agrava ao considerar as possíveis interações entre as misturas de agrotóxicos aplicadas nas lavouras.

Flávia Londres (2011, p. 29) explica que:

Os toxicologistas já sabem que a toxicidade das misturas não é equivalente a soma das atividades tóxicas de cada produto. Os produtos podem interagir entre si e produzir efeitos adversos diferentes e por vezes mais graves do que aqueles provocados separadamente por cada um dos diferentes produtos. Existe atualmente uma preocupação especial com relação a “misturas involuntárias” entre produtos. Isto acontece porque alguns venenos podem persistir no meio ambiente por longos períodos. Assim, o agricultor pode, no campo, ficar exposto a diferentes produtos que tenham sido aplicados em ocasiões distintas.

Nesse contexto, o Estado brasileiro, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), realiza, desde 2001, o monitoramento da presença de agrotóxicos em alimentos *in natura* por meio do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA).

De acordo com os dados relativos ao Plano Plurianual 2017-2020, das 4.616 amostras analisadas, 1.072 foram consideradas insatisfatórias em relação ao Limite Máximo de Resíduos (LMR) e 1.290 apresentaram resíduos com concentrações iguais ou inferiores ao LMR. (BRASIL, 2019a).

A Diretoria Colegiada da ANVISA adotou a Resolução 295 (BRASIL, 2019b), de 29 de julho de 2019, segundo a qual o LMR é entendido como “a quantidade máxima de resíduo de agrotóxico oficialmente aceita no alimento, em decorrência da aplicação adequada do agrotóxico numa fase específica, desde sua produção até o seu consumo” e que Ingestão Diária Aceitável (IDA) é “quantidade estimada de substância presente nos alimentos que pode ser ingerida diariamente ao longo da vida, sem oferecer risco apreciável à saúde do consumidor.” (BRASIL, 2019b)

Compreender que existe limite permitido de contaminação de alimentos por agrotóxico é problemático, ainda mais diante da realidade de misturas dessas substâncias nos cultivos, sem falar que “as possíveis interações entre as misturas de agrotóxicos, frequentemente usadas nas lavouras e encontradas na água para consumo humano e nos alimentos não são testadas.” (FRIEDRICH, *et al.*, 2018, p. 333).

Para Carneiro *et al.*, as noções de LMR e IDA fazem parte do pacote da “retórica de ocultação” (2015, p. 29), ao dissimular os efeitos nocivos dos agrotóxicos, transmitindo confiança de que aqueles são aceitáveis. Ainda, reforçam a ideia que se divulga que o modelo de agronegócio baseado na aplicação de tais produtos é o único modelo possível de produção de alimentos.

Tanto não é verdade se tratar de um caminho inevitável que a agroecologia se apresenta como uma alternativa que:

[...] reflete o respeito pela natureza em suas práticas, com a utilização dos recursos naturais de forma consciente, da reciclagem de nutrientes e do aproveitamento da energia. Com a agroecologia, os nutrientes que as plantas necessitam podem ser obtidos de outras plantas e estrume, ao invés do uso de fertilizantes químicos. As “pragas” podem ser controladas através do cultivo diversificado, ao invés da utilização de agrotóxicos, os agricultores utilizam as sementes crioulas, ao invés de sementes híbridas ou geneticamente modificadas produzidas pelas grandes empresas. A agroecologia protege a biodiversidade, respeita as condições locais e garante a soberania alimentar, consequentemente pode contribuir para a concretização do direito humano à alimentação adequada. (ANDRADE, 2019, p. 90)

Por outro lado, convém destacar, conforme ponderam Mattos Neto e Costa (2020, p. 209), que os modelos de avaliação de riscos de maneira isolada de um princípio ativo está em descompasso com a vida real, em que se verifica que “a exposição toxicológica a vários produtos ocorre simultaneamente, além de serem várias as vias de penetração no corpo humano (oral, dérmica, inalatória)”.

Assim, considerando que todo produto agrotóxico é inerentemente perigoso, há possibilidade de danos, ainda que sejam respeitados limites como LMR ou IDA.

Deve-se, então, primar pelo princípio da precaução. Significa dizer que, mesmo diante de divergências no plano da ciência em relação a danos para ao meio ambiente, não se devem adiar medidas para prevenir a degradação ambiental, ou, diante de incerteza sobre danos à saúde do ser humano, o uso de agrotóxicos deve ser evitado. Aponta-se que o princípio da precaução teria nascido no direito alemão (AYALA; TEIXEIRA, 2012), em um contexto em que áreas importantes do país estavam sendo destruídas por chuva ácida, causada pela liberação de

poluentes de indústrias e automóveis do local. Com a ideia de cuidado antecipado, o governo alemão exigiu providências, viabilizando a redução dos poluentes. (BROETTO, 2018)

Os avanços tecnológicos aumentaram a produção de atividades causadoras de danos, fazendo, assim, surgir diversas preocupações na sociedade. Impedir a criação de um risco com efeitos ainda desconhecidos plenamente reclama medidas imediatas.

Nessa quadra em que não se sabe precisamente a extensão dos efeitos nocivos dos venenos agrícolas, especialmente quanto a interação destes entre si, ganha relevo o referido princípio. Trata-se de uma ferramenta para um comportamento cauteloso, uma vez que eventuais consequências maléficas não afetariam tão somente a uma parte da sociedade, espacial e temporalmente falando.

É bom que se ressalte, no entanto, que o princípio da precaução não se destina a embargar o desenvolvimento científico e econômico da sociedade, pelo contrário, trata-se de viabilizá-lo com sustentabilidade. Nesse sentido, Broetto (2018, p. 300) diz que “ele (princípio da precaução) tenta caminhar com os interesses econômicos das sociedades, mas se manter longe de uma significação e lógica econômica, priorizando a manutenção das diferentes formas de vida e se adequando às necessidades de cada local.”

O direito à alimentação adequada está diretamente relacionado com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. E, como referido no tópico anterior, trata-se de ter acesso a alimentos saudáveis e seguros, livres de contaminação por agrotóxico.

Ocorre que, movidos pela busca de lucros cada vez maiores, os empresários do agronegócio investem no aumento da produção, sem prezar pela saúde e segurança dos consumidores.

Para Carneiro *et al.* (2015, p. 123),

Uma diferença fundamental entre agronegócio e agricultura está presente nos nomes: no agronegócio não há cultura, pois não há povo, a relação homem-natureza é mediada pelos valores do mercado, do negócio. A sociodiversidade cultural presente no campo e na floresta do Brasil se expressa nos povos que produzem alimento, vivem na terra e da terra, das águas e da floresta.

O agronegócio é marcado pela produção em monoculturas e voltada à exportação, pela concentração de terras, pelo uso de máquinas pesadas, pelo emprego de grandes quantidades de agrotóxicos e fertilizantes, expondo o trabalhador e degradando o meio ambiente.

Há que ressaltar, no entanto, que a eliminação dos elementos da paisagem natural, a redução da biodiversidade e o exaurimento do solo tornam impossível um modelo de produção sustentável.

Apesar dessas preocupantes questões, ainda assim o agronegócio destaca-se na economia brasileira.

Para além da força econômica, no Congresso Nacional a influência da Bancada Ruralista é expressiva, revelando a articulação política do agronegócio. Trata-se de um grupo visto como responsável pelo apoio a poderosos proprietários rurais, e, por outro lado, contra movimentos favoráveis à realização de uma reforma agrária no Brasil. (LUCCHESI *et al.*, 2018).

De acordo com Pereira e Borges (2020, p. 183), “o fator econômico, alicerçado em promover lucros cada vez maiores, muitas vezes amparado pelo apoio governamental, acaba por ditar as regras de saúde e segurança alimentar da população”. Como exemplo, pode ser citado o PL do Veneno, que representa uma defesa dos interesses daqueles favoráveis aos agrotóxicos.

A utilização indiscriminada de agrotóxicos, que sustenta o modelo de agronegócio, ao causar danos ao meio ambiente e à saúde do trabalhador e do consumidor piora o quadro de insegurança alimentar, comprometendo o direito humano e fundamental à alimentação. Desse modo, há que se amenizar ou mesmo buscar eliminar os impactos relativos à utilização de agrotóxicos pelos produtores e consumidores.

Nesse contexto, passa-se, então, a refletir sobre as principais alterações apresentadas no âmbito do Pacote do Veneno, à luz do direito à alimentação adequada.

4 O PL DO VENENO E O DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

O Brasil e demais signatários do PIDESC assumiram a obrigação de realizar o direito à alimentação adequada, previsto no art. 11, de forma progressiva e sem afrontar o princípio da proibição do retrocesso.

Desse modo, o Estado brasileiro deve concretizar tal direito com o máximo de recursos disponíveis e está proibido de aprovar qualquer medida que impacte negativamente este direito. (ANDRADE, 2019)

Uma das formas de realizar o direito à alimentação adequada é a busca e o incentivo à produção de alimentos saudáveis sem uso de agrotóxico e em defesa do meio ambiente.

Com isso em mente, pretende-se conhecer o polêmico PL do Veneno a partir da problemática do direito à alimentação adequada e o uso de agrotóxicos com o intuito de responder se é buscada a concretização ou não desse direito nos debates legislativos.

Acerca do marco legal que regula o uso de agrotóxicos no Brasil, podem-se constatar duas posições opostas. De um lado, há defensores de uma modernização das regras, assumindo uma posição mais flexível, dentre eles, ruralistas, bancada ruralista no Congresso e as indústrias químicas nacionais e internacionais (BARONAS, 2019). De outro, ponderando os riscos à saúde humana e animal e ao ambiente, há os que exigem um controle mais rígido do Estado brasileiro, tais como ambientalistas, pequenos produtores rurais, movimentos sociais, especialistas em saúde pública, representantes da ANVISA, da FIOCRUZ e ONGs internacionais. (BARONAS, 2019)

Evidencia-se, assim, que existem divergências na sociedade brasileira em relação à questão dos agrotóxicos, tanto que se expressam em uma série de projetos de lei apresentados no Congresso, que ora buscam proteger a saúde da população, o meio ambiente e concretizar o direito à alimentação adequada, ora têm como intuito facilitar a comercialização e o uso de agrotóxicos no país.

Sem a intenção de estudar todos os projetos de lei que tratam do tema, destacam-se alguns exemplos, porque, como será visto adiante, tramitaram apensados ao PL do Veneno.

O PL nº 713/1999 (BRASIL, 1999a), de autoria de Dr. Rosinha (PT/PR), ao pretender proibir “o uso de agrotóxico que tenha como componente o ácido 2, 4 - diclorofenoxiacético (2,4 - D)”, apresenta como justificativa para a proibição a relação deste com grandes possibilidades de danos ao meio ambiente e à saúde humana. (BRASIL, 1999a)

O PL nº 3.063/2011 (BRASIL, 2011), de autoria da Comissão de Seguridade Social e Família, cria a regra de prazo de validade de registro de 5 (cinco) anos e de prazo de reavaliação para os agrotóxicos já registrados e comercializados no país de 10 (dez) anos, sob a justificativa de melhorar o controle desses produtos, refletindo na proteção da saúde da população e do meio ambiente. (BRASIL, 2011)

O PL nº 4.412/2012 (BRASIL, 2012), de autoria de Paulo Teixeira (PT/SP), propõe o banimento no país de agrotóxicos que tenham certos princípios ativos sob a justificativa que, embora a Lei nº 7.802/1989 apresente hipóteses de proibição de registro de determinados agrotóxicos, existem lacunas “permitindo que produtos extremamente nocivos à saúde humana e ao meio ambiente ainda sejam utilizados no Brasil”. (BRASIL, 2012)

Digno de elogios, uma vez que visa a concretização de direitos, neste PL 4.412/2012 (BRASIL, 2012), o autor ressalta que deve ser adotado o princípio da precaução, uma vez que não há dúvida científica de que os agrotóxicos prejudicam qualquer forma de vida, a saúde humana e o meio ambiente, a dúvida reside na gravidade de tais problemas que o uso de agrotóxicos pode acarretar. (ANDRADE, 2019).

O PL nº 5.218/2016 (BRASIL, 2016c), de autoria de Rômulo Gouveia (PSD/PB), visa proibir “o registro de agrotóxicos que contenham clotianidina, tiametoxam ou imidacloprido em sua composição” com o intuito de evitar a redução da população de abelhas (BRASIL, 2016c). As abelhas são fundamentais na concretização do direito à alimentação adequada, considerando que “esse grupo é responsável pela polinização e manutenção de centenas de espécies vegetais usadas na alimentação humana, além de contribuir de forma expressiva para o desenvolvimento socioeconômico de comunidades associadas à agricultura familiar” (ROSA *et al.*, 2019, p. 154). Assim, “devem ser preservadas em prol da biodiversidade e de um meio ambiente sustentável.” (ANDRADE, 2019, p. 114)

Pelo lado das propostas que visam facilitar a injeção de maiores quantidades de agrotóxicos na produção de alimentos, sem pesar os danos que podem ocorrer, pode ser citado o PL nº 6.189/2005 (BRASIL, 2005), de autoria de Kátia Abreu (PFL/TO), que critica a lentidão do processo de registro de produto agrotóxico. (BRASIL, 2005)

A autora do projeto entende pela necessidade de favorecer a concorrência entre empresas para reduzir custos da produção da agricultura. Para tanto propõe adoção de procedimentos para simplificação do processo de registro de “agrotóxico equivalente ou genérico”. (BRASIL, 2005)

Ainda, este projeto defende o registro simplificado apenas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). (BRASIL, 2005)

Nesse sentido também, buscando resguardar interesses financeiros em detrimento da proteção do meio ambiente e da saúde das pessoas, o PL do Veneno, objeto de estudo do presente trabalho.

Diante do cenário do uso de agrotóxicos no Brasil, entendeu-se necessário analisar detidamente o PL do Veneno que, encabeçando uma série de projetos de lei apensados, propõe a revogação da Lei dos Agrotóxicos nº 7.802/89 (BRASIL, 1989b).

Para o Fórum Baiano de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos (2018), trata-se de um “desmonte do sistema normativo regulatório de agrotóxicos”. Nesse sentido, o Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador, do Ministério da Saúde, diz que, se aprovado, o PL do Veneno “irá favorecer o aumento da permissividade [...] do uso de agrotóxicos”. (BRASIL, 2018a)

Levando em conta os efeitos potencialmente catastróficos da aprovação do PL do Veneno para a saúde pública e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, mais de 300 organizações, entre elas a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO) e a WWF-

Brasil, assinaram o Manifesto Contra o Pacote do Veneno para alertar a sociedade sobre os diversos retrocessos propostos. (BRASIL, 2018a)

Em Nota Técnica, asseverou o Ministério Público Federal que o Projeto de Lei 6.299/2002 viola a vedação ao retrocesso dos direitos socioambientais, uma vez que a Lei 7.802/1989 (BRASIL, 1989b) apresenta dispositivos que protegem a saúde e o meio ambiente de forma mais efetiva. (BRASIL, 2018a)

Passa-se, portanto, ao seu exame.

4.1 Pacote do Veneno: do PLS 526 ao PLC 6299 e ao PLS 1459/2022

De autoria de Blairo Maggi, na época senador e um dos maiores produtores de soja no Brasil, o PL do Veneno tramita há mais de 20 anos no Congresso Nacional. (BRASIL, 1999b)

Pautado na flexibilização do marco regulatório dos agrotóxicos no país, o projeto de lei revela a forte influência de empresas do setor químico de agrotóxicos no legislativo brasileiro.

Não se tratando de uma demanda da agricultura, a alteração que se pretende da legislação atende basicamente aos interesses econômicos de um mercado que fatura bilhões por ano com a venda destes produtos a custo da contaminação humana e do meio ambiente. (PAULA DE CASTRO, 2022)

Faz-se necessário, então, tecer algumas considerações acerca da sua tramitação no Congresso Nacional.

4.1.1 Tramitação do PL do Veneno no Congresso Nacional

Este tópico se desdobrará na análise da tramitação do PL do Veneno primeiramente no Senado Federal e, em seguida, na Câmara dos Deputados.

4.1.1.1 Senado Federal

No dia 31 de agosto de 1999, o senador Blairo Maggi propôs o PLS 526, objetivando a alteração do art. 3º da Lei 7.802/89.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 526, DE 1999
Altera a Lei nº 7.802, de 11 de Julho de 1999, que "Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comerciais, a utilização, a Importação, o destino, a classificação, o controle, a Inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.802, de 4 de julho de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 3º

§ 1º O prévio registro em órgão federal a que se refere o caput deste artigo deve ser o do princípio ativo, reconhecida a similaridade quando se tratar de produto que seja substancialmente equivalente em suas características físicas e químicas. (BRASIL, 1999b)

O autor justificou para mudança da regulação vigente que o registro do agrotóxico, ao ter que se submeter a um múltiplo processo, que passa pelos Ministérios da Agricultura, da Saúde e do Meio ambiente, “além de complexo e altamente oneroso, é lento demais” (BRASIL, 1999b), de tal maneira que, encarecendo tais “produtos fitossanitários” (BRASIL, 1999b), impacta a competitividade de produtos brasileiros no mercado internacional.

Para viabilizar o acesso a preços mais baixos pelos agricultores brasileiros, propõe que o registro dos agrotóxicos seja feito pelo princípio ativo e não pelo nome comercial, simplificando o processo para “produtos fitossanitários” (BRASIL, 1999b) similares, considerados aqueles “substancialmente equivalente(s) em suas características físicas e químicas”.

O exame da matéria foi então submetido à Comissão de Assuntos Sociais.

No dia 17 de novembro de 1999, mediante aprovação do requerimento nº 635 do senador Osmar Dias, o PLS 526/1999 e o PLS 538/1999 passaram a tramitar em conjunto.

De forma breve, cumpre mencionar que para o autor do PLS 538/1999, senador Álvaro Dias, “a maior utilização de produtos tóxicos demanda o aperfeiçoamento da legislação no que se refere a disposição das embalagens potencialmente perigosas para o meio ambiente e para os seres humanos”, pretendendo, assim, alterações nos arts. 6º, 9º e 14 da Lei nº 7.802/89. (BRASIL, 2001a)

O senador Jonas Pinheiro, relator para quem foram redistribuídas tais matérias em 17/04/2001, apresentou parecer (BRASIL, 2001a) concluindo pela aprovação do Projeto de Lei 526, nos termos do substitutivo, e pela prejudicialidade do PLS 538/99, “por se encontrar prejulgado por deliberação” (BRASIL, 2001a), consubstanciada na Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000, mantendo, no entanto, a alteração proposta do art. 9º, atinente a normas quanto à destruição de embalagens.

Ressaltando o aumento de despesas com agrotóxicos ao longo dos anos, refletindo nos custos de produção, entendeu o senador Jonas Pinheiro ser valiosa contribuição à legislação vigente a eliminação pretendida de “procedimentos burocráticos”. (BRASIL, 2001a)

Em votação no dia 20/06/2001, a Comissão de Assuntos Sociais aprovou, à unanimidade, o substitutivo do senador Jonas Pinheiro, nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 526 (SUBSTITUTIVO), DE 1999
Altera os artigos 3º e 9º Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º.....
.....

§ 7º O registro prévio a que se refere o caput será o do princípio ativo, reconhecida a similaridade quando se tratar de produto substancialmente equivalente em suas **características físicas e químicas.**” (AC)

Art. 2º O inciso I do art. 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 9º

I – legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, **destruição** de embalagens, classificação e controle tecnológico e toxicológico; (NR)
..... (BRASIL, 2001a, grifo nosso)

Assim, ao lado do registro apenas dos princípios ativos desses produtos, foi proposta como competência da União legislar sobre a destruição de embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins.

A matéria foi a turno suplementar, de acordo com os artigos 92 e 282 do RISF (BRASIL, 1970), tendo a senadora Marina Silva, em 15/08/2001, apresentado emenda ao substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais, de modo a “assegurar uma similaridade substantiva, de fato, entre produtos, de maneira a proteger o produtor rural dos riscos da aplicação destes produtos de acordo com os princípios de organismos internacionais, como a FAO [...] e a OMS [...]”. (BRASIL, 2001b)

Destarte, propôs a seguinte redação: “§ 7º [...] físicas e químicas, assegurando-se os aspectos qualitativos e quantitativos dos produtos, seus componentes, substâncias inertes e outras.”. (BRASIL, 2001b)

De acordo com parecer do dia 12 de dezembro de 2001 (BRASIL, 2001b), o relator senador Jonas Pinheiro, no entanto, considerou que a redação proposta pela senadora Marina Silva “poderia ser interpretada de forma a inibir a produção de agrotóxicos de caráter similar,

por exigir similaridade absoluta, inclusive no material inerte”, acatando-a parcialmente, na forma de subemenda, sem alterar a proposta inicial de permitir o registro de produtos similares, mas pretendendo garantir “a proteção dos agricultores, consumidores e do meio ambiente”. (BRASIL, 2001b)

Assim foi dada a nova redação, na forma do art. 1º do PLS 526 (substitutivo):

Art. 1º

.....

“Art. 3º

.....

§ 7º O registro prévio a que se refere o caput será o do princípio ativo, reconhecida a similaridade quando se tratar de produto substancialmente equivalente com suas **características físicas, químicas e toxicológicas.**” (NR) (BRASIL, 2001b, grifo nosso)

Na medida em que o direito à alimentação adequada se relaciona com uma produção ambientalmente responsável, até seria possível considerar que ele foi contemplado no último parecer dessa Comissão de Assuntos Sociais quando a senadora Marina Silva apresentou emenda ao substitutivo do senador Jonas Pinheiro. De igual modo, quando acatada tal emenda com a pretensão de se garantir segurança, para além do agricultor, dos consumidores e do meio ambiente. Todavia, a despeito de tal melhoria na concepção do projeto, percebeu-se a ausência de tratamento do direito à alimentação nos debates como óbice à aprovação do PL do Veneno.

Pelo contrário, o interesse econômico prevalecente na simplificação do registro, possibilitando a piora da qualidade dos alimentos ainda mais expostos a maiores quantidades de agrotóxicos, se distancia da defesa do direito à alimentação adequada.

Em reunião no dia 12 de dezembro de 2001, a Comissão de Assuntos Sociais aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei n. 526, de 1999, nos termos do substitutivo apresentado pelo senador Jonas Pinheiro, com a subemenda apresentada pela senadora Marina Silva.

Conforme dispõe o artigo 91, §3º, do Regimento Interno do Senado Federal, foi aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis (dos dias 27/02 a 5/03/2002) para interposição de recurso para apreciação da matéria pelo Plenário do Senado. (BRASIL, 1970)

Terminado o prazo sem que tenha sido interposto recurso, o PL 526 foi remetido à Câmara dos Deputados, passando a ser referido como PL 6.299/2002.

4.1.1.2 Câmara Dos Deputados

Na Câmara dos Deputados, as proposições foram distribuídas à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJR). Ainda, foram à Comissão Especial, designada para tratar sobre a questão dos agrotóxicos. E recentemente apreciadas em Plenário.

Analisa-se, então, de maneira individualizada o debate nelas.

4.1.1.2.1 Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

A matéria foi inicialmente debatida na Comissão de Meio Ambiente e Minorias (denominação anterior da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável), tendo sido apresentados dois relatórios favoráveis, ambos na forma de um mesmo substitutivo.

Registra-se que foram apensados ao PL do Veneno os seguintes: PL nº 2.495/2000, PL nº 3.125/2000, PL nº 5.852/200, PL nº 5.884/2005 e PL nº 6.189/2005. (BRASIL, 2006a)

Cumprе salientar que foi incluído no parecer do deputado Paulo Baltazar (PSB-RJ), nos termos do substitutivo, o conceito de “agrotóxico similar” como aqueles “cujos ingredientes e princípios ativos e outros elementos determinantes do seu modo de ação e da sua toxicidade sejam idênticos aos de outro agrotóxico já registrado”, possibilitando o seu registro de forma simplificada (BRASIL, 2006a).

Observou-se que os argumentos em defesa de interesses econômicos foram prevaientes em detrimento do direito à alimentação adequada, tendo em vista que embora tenha se reconhecido que a simplificação do processo de registro de agrotóxico similar a outro já registrado possa aumentar o uso de tais produtos, com as consequências danosas ao meio ambiente, além de uma maior quantidade de resíduos nos alimentos, não seriam estas razões suficientes para obstar a aprovação do PL do Veneno, como se pode perceber no trecho destacado:

[...] é importante lembrar que o uso mais intenso de agrotóxicos significará uma quantidade maior de resíduos nos alimentos, com prejuízos para a saúde e, no final, para o orçamento dos consumidores [...] Todavia, não se pode pretender desestimular o uso de agrotóxicos criando entraves burocráticos irracionais e desnecessários. (BRASIL, 2006a)

A qualidade dos alimentos e o equilíbrio da biodiversidade, impactados pela contaminação por agrotóxicos, são elementares na efetividade do direito à alimentação. De igual modo, são relevantes para a concretização do direito o acesso sustentável e regular aos

alimentos e o respeito às diferentes culturas alimentares. Registra-se, contudo, que, embora cruciais, essas questões passaram ao largo dos debates nesta comissão.

Na sequência, o PL do Veneno foi encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família com os PL-5852/2001, PL-6189/2005, PL-2495/2000, PL-5884/2005, PL-3125/2000, uma vez aprovado requerimento 3786/2006 de seu presidente, Dr. Benedito Dias, em 04 de abril de 2006.

4.1.1.2 Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)

Inicialmente, o deputado Dr. Francisco Gonçalves, relator nesta Comissão de Seguridade Social e Família, considerou ser “conveniente simplificar o processo de registro de agrotóxicos rigorosamente similares a outros já registrados”, mesmo tendo reconhecido que tal medida poderia levar “ao aumento do uso de agrotóxicos na agricultura, com as conhecidas consequências danosas a ele relacionadas” e afirmou que “o uso de agrotóxicos de forma inadequada causa maior concentração de resíduos nos alimentos, intensifica a resistência de pragas, além dos vários efeitos deletérios tanto para o trabalhador rural quanto para o próprio meio ambiente.” (BRASIL, 2006b)

Assim, em mais uma oportunidade foram tratadas consequências danosas que o uso de agrotóxicos traz para a saúde do meio ambiente e do ser humano, bem como a relação do uso inadequado de tais produtos com a concentração de resíduos nos alimentos.

Nesse primeiro momento, embora tenha recomendado pela aprovação do PL 6.299 quanto ao mérito, o relator, ao analisar as propostas de registro contemplando apenas o princípio ativo e a concentração na União do poder para legislar sobre a destruição de embalagens de agrotóxicos, defendeu manter as disposições legais vigentes, apresentando, assim, substitutivo. (BRASIL, 2006b)

Ocorre que, em reunião realizada em 6 de dezembro de 2006, reconhecendo a importância que os projetos de lei em análise têm tanto para agricultura quanto para saúde da população, a Comissão de Seguridade Social e Família rejeitou, por unanimidade, os PL nº 6.299/2002, PL nº 3.125/2000, PL nº 5.852/2001, PL nº 5.884/2005, PL nº 6.189/2005, e PL nº 2.495/2000, nos termos do parecer reformulado, de favorável a contrário, do relator, deputado Dr. Francisco Gonçalves. (BRASIL, 2006c)

Consignou o relator, deputado Dr. Francisco Gonçalves, que faltam dados sobre o conteúdo para votação: “as matérias em questão dizem respeito a vários campos do saber e da

atividade econômica, e é fundamental que todas as áreas envolvidas sejam devidamente consultadas”. (BRASIL, 2006c)

Apesar de o primeiro posicionamento do deputado Dr. Francisco Gonçalves relativo à simplificação de registro de produto agrotóxico similar se aproximar dos entendimentos anteriores quanto à prevalência de vantagens econômicas, considera-se o reconhecimento da necessidade de um debate amplo sobre os temas envolvidos como uma conduta mais cautelosa e apropriada. De fato, há que se levar em conta os efeitos nocivos, inclusive desconhecidos, dos agrotóxicos, em especial no que se relaciona com o direito à alimentação.

Encaminhado o parecer para publicação no dia 20/12/2006, o PL do Veneno foi então para a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

4.1.1.2.3 Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Em 21/12/2006, foram recebidos pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural o PL 6.299/2002 e os apensos (PL-5852/2001, PL-6189/2005, PL-2495/2000, PL-5884/2005, PL-3125/2000).

O deputado Roberto Balestra, designado relator, argumentou pela aprovação desses projetos de lei, ante o custo e a demora do processo de registro por conta das diversas exigências legais, defendendo o registro de forma simplificada dos produtos “fitossanitários equivalentes” ou “genéricos”, ao considerar que nesse ponto existe uma lacuna na Lei nº 7.802/1989. (BRASIL, 2007)

Cabe registrar que o relator, reconhecendo a necessidade da participação das áreas da saúde e meio ambiente para avaliação de perfis toxicológico e ecotoxicológico dos produtos, elaborou um substitutivo. Nesse sentido, destaca-se o art. 3º-A, §2º:

Art. 3º-A. [...]

§ 2º A avaliação da equivalência entre produtos técnicos será realizada conjuntamente pelos órgãos responsáveis pelos setores da agricultura, saúde e meio ambiente, resguardadas as suas competências, observando-se os critérios de equivalência definidos em regulamento e levando-se em consideração os processos de produção e os perfis toxicológico, ecotoxicológico e de impurezas dos produtos. (BRASIL, 2007)

Esta Comissão aprovou, em 08/08/2007, por unanimidade, o projeto principal e os apensados (PLs nºs 6.299, de 2002; 2.495, de 2000; 3.125, de 2000; 5.852, de 2001; 5.884, de 2005 e 6.189, de 2005), nos termos do substitutivo oferecido pelo relator.

Em que pese o deputado Roberto Balestra tenha entendido pela necessidade da participação dos órgãos federais de saúde e meio ambiente no processo de registro, ao se manifestar favoravelmente à proposta de simplificar o registro de agrotóxico genérico, observou-se novamente que prevaleceram interesses econômicos para aprovação do PL em análise:

A Lei nº 7.802, de 1989, trouxe uma grande contribuição ao País, no sentido de assegurar-se a qualidade, a eficiência e a segurança dos produtos utilizados na defesa sanitária vegetal, sob a ótica da saúde, do meio ambiente e da agricultura. Todavia, o processo de registro de tais produtos tem-se revelado oneroso e demorado, em razão das muitas exigências que se fazem. Tal fato concorre para a elevação do custo de produção agropecuária no Brasil, em razão dos maiores preços dos insumos fitossanitários aqui comercializados, em relação àqueles praticados em outros países. (BRASIL, 2007)

Registra-se, entretanto, que o parecer dessa comissão (BRASIL, 2007) foi silente quanto às consequências dos produtos agrotóxicos para o exercício do direito à alimentação.

Em seguida ao encaminhamento do parecer da CAPADR para publicação, o PL do Veneno foi recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no dia 09/08/2007.

4.1.1.2.4 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJR)

Após sua tramitação na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, foram apensados ao PL dos Agrotóxicos (PL 6.299/2002) mais projetos: PL 1567/2011; PL 1779/2011; PL 3063/2011; PL 4166/2012; PL 3649/2015; PL 4933/2016. (BRASIL, 2016b)

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania foram apresentados 9 pareceres ao todo, sendo 3 de relatoria do deputado Moreira Mendes (PSD-RO) e 6 do deputado Félix Mendonça Júnior (PDT-BA).

Coube a esta Comissão se pronunciar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, conforme determina o RICD (art. 32, IV, a). (BRASIL, 1989a)

Em 02/06/2016, consoante parecer nº 9, do relator deputado Félix Mendonça (PDT-BA), a posição externada foi pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa: do Projeto de Lei n.º 6.299/2002 e apensos (5.852/2001, 5.884/2005, 1.567/2011, 1.779/2011, 4.166/2012 e 4.933/2016); do Substitutivo apresentado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; dos Projetos de Lei n.ºs 2.495/2000, 3.125/2000, 6.189/2005 e 3.063/2011, com as emendas supressivas; e do Projeto de Lei n.º 3.649/2015, com a emenda saneadora de técnica legislativa. (BRASIL, 2016b)

De todos esses projetos, convém ressaltar, apenas o PL 3.063/2011, destacado no início do tópico, favorece a realização do direito à alimentação adequada na medida em que insere regra que aperfeiçoa o controle de produtos agrotóxicos.

De todo modo, considerando a posição do relator, deputado Félix Mendonça Júnior, acerca do PL 6.299 e dos projetos 5.852/2001, 5.884/2005, 1.567/2011, 1.779/2011, 4.166/2012, 4.933/2016, 2.495/2000, 3.125/2000, 6.189/2005 e 3.649/2015, bem como do substitutivo apresentado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que objetivam facilitar a comercialização e o uso de agrotóxicos no país, percebeu-se, ainda, a prevalência de interesses econômicos em detrimento da proteção da saúde da população e do meio ambiente.

Na sequência, o PL do Veneno passou a ser analisado no âmbito da Comissão Especial.

4.1.1.2.5 Comissão Especial

Em 08 de abril de 2016, foi constituída, por ato da Presidência da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2016a), a Comissão Especial para discutir sobre os temas relacionados aos agrotóxicos. Inicialmente, a Comissão estava destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n. 3.200, de 2015.

Ocorre que o Projeto de Lei nº 3.200/2015 foi apensado ao Projeto de Lei nº 1.687/2015, que veio a ser apensado ao PL 6.299/2002, em 20/06/2016.

Assim, foi alterado o nome da Comissão Especial do Projeto de Lei nº 3.200/2015, para passar a se referir ao Projeto de Lei nº 6.299/2002.

Tratando de matérias correlatas ao PL 6.299/2002, foram apreciados pela Comissão Especial também os seguintes projetos de lei apensados: PL 713/1999, 1.388/1999, 2.495/2000, 3.125/2000, 5.852/2001, 5.884/2005, 6.189/2005, 7.564/2006, 1.567/2011, 1.779/2011, 3.063/2011, 4.166/2012, 4.412/2012, 2.129/2015, 49/2015, 371/2015, 461/2015, 958/2015, 1.687/2015, 3.200/2015, 3.649/2015, 4.933/2016, 5.218/2016, 5.131/2016, 6.042/2016, 7.710/2017, 8.026/2017, 8.892/2017, 9.271/2017.

Durante os trabalhos desta Comissão, foram feitas diversas reuniões de audiência pública com o intuito de aprofundar a compreensão da matéria, destacadas no parecer apresentado pelo relator deputado Luiz Nishimori: em 05/05/2016 e 31/05/2016 com o tema “A caracterização da agricultura brasileira e sua tropicalidade”; em 14/06/2016 e 05/07/2016 com o tema “Política Nacional de Defesa Agropecuária”; em 02/08/2016 com o tema “Tratados e acordos internacionais, acerca da defesa vegetal, firmados pelo Brasil”; em 23/11/2016, com

o tema “Gerenciamento de Risco Alimentar”; em 07/12/2016, com o tema “Avaliação de Risco Químico Ocupacional”; em 08/03/2017, com o tema “Disponibilidade e utilização de produtos fitossanitários no contexto das pequenas culturas, comumente chamadas minor crops”; em 05/04/2017 com o tema “Gerenciamento dos riscos ambientais”; em 12/08/2016, o Seminário sobre o PL nº 6.299/2002 e seus apensos, no Sindicato dos Engenheiros, na cidade de São Paulo com os seguintes palestrantes: Ana Paula Bortoletto, pesquisadora do IDEC; Marcelo Novaes, defensor público; Paola Carosella, chef de cozinha; Daniel Machado Gaio, secretário nacional de meio ambiente da CUT; Leonardo Melgarejo, representante da Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos. (BRASIL, 2018b)

Com base nesses debates, o relator enumerou diversos problemas relacionados à disponibilidade de “pesticidas seguros” (BRASIL, 2018b) para justificar a alteração do marco legal dos agrotóxicos, entre os quais, que não existe previsão na legislação vigente sobre “produtos equivalentes ou genéricos”, objeto do PL 6.299/2002.

O relator defendeu, ainda, ser necessário o aumento da concorrência no setor com mecanismos que possibilitem a entrada das pequenas e médias empresas no mercado para facilitar a disponibilidade de produtos agroquímicos para a agricultura. (BRASIL, 2018b)

Sem a devida consideração em relação ao aumento de riscos e perigos aos seres humanos e ao meio ambiente que podem ser ocasionados com a flexibilização da Lei dos Agrotóxicos, no dia 25/06/2018, o Pacote do Veneno foi aprovado na Comissão Especial por 18 votos, todos pertencentes à Frente Parlamentar de Agropecuária, como observado por Andrade (2019), contra 9, nos termos do parecer do deputado relator Luiz Nishimori:

Com base no exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária, e no mérito, pela aprovação dos projetos de lei **nº 6.299, de 2002**, nº 2.495, de 2000, nº 3.125, de 2000, nº 5.852, de 2001, nº 5.884, de 2005 e **nº 6.189, de 2005**, nº 1.567, de 2011, nº 1.779, de 2011, nº 4.166, de 2012, nº 3.200, de 2015, nº 3.649, de 2015, 6.042, de 2016, e nº 8.892, de 2017, na forma do substitutivo anexo. Por conseguinte, voto pela rejeição dos projetos de lei **nº 713, de 1999**, nº 1.388, de 1999, nº 7.564, de 2006, **nº 3.063, de 2011**, **nº 4.412, de 2012**, nº 49, de 2015, nº 371, de 2015, nº 461, de 2015, nº 958, de 2015, nº 1.687, de 2015, nº 2.129, de 2015, nº 4.933, de 2016, **nº 5.218, de 2016**, nº 5.131, de 2016, nº 7.710, de 2017, nº 8.026, de 2017, nº 9.271/20175. (BRASIL, 2018b, grifo nosso)

Eis o porquê de o PL nº 6.299/2002 ser conhecido como o Pacote do Veneno uma vez que aqueles projetos de lei a ele apensados que representavam defesa dos direitos da população e do meio ambiente desapareceram da redação final do substitutivo, com exceção do Projeto de Lei 6.042/2016. Por outro lado, destaca Andrade (2019), daqueles que representam incentivo aos agrotóxicos, somente o PL nº 4.933/2016 foi rejeitado, os demais, todos aprovados.

4.1.1.2.6 Plenário da Câmara

Por fim, a despeito de todas as manifestações contrárias, foi aprovado em Plenário em 09/02/2022, em regime de urgência, o PL 6.299, com 301 votos favoráveis e 150 contrários (BRASIL, 2002). Conforme a redação final assinada pelo deputado Luiz Nishimori, com a aprovação da Emenda de Plenário nº 7, foram inseridos conceitos de unidade própria de produção; de perigo; de risco; e risco inaceitável e um novo artigo no Substitutivo para dispor sobre os produtos fitossanitários biológicos produzidos pelos agricultores para uso próprio. (BRASIL, 2022)

O PL do Veneno seguiu, então, para o Senado, onde deverá ser apreciado em comissões antes de sua votação em plenário, passando a se referir ao Projeto de Lei 1459/2022.

Dada a relevância que tem a efetividade do direito à alimentação adequada na discussão desse tema dos agrotóxicos, sobretudo em razão de incompatibilidades entre um e outro, cumpre avaliar em que medida foi levado em conta esse direito nos debates nas diversas comissões pelas quais tramitou o PL do Veneno e a sua influência na conclusão dos pareceres analisados.

Nesse sentido, procurou-se responder se houve tratamento específico e expresso ao direito à alimentação em cada comissão por meio de análise crítica dos argumentos expostos, buscando extrair considerações atinentes à realização do direito à alimentação, tal como no que se refere à qualidade e à quantidade dos alimentos produzidos, à disponibilidade e à acessibilidade sustentável aos alimentos, bem como aos processos produtivos responsáveis do ponto de vista social e ambiental. Após, avaliou-se o peso desses argumentos na posição externada pelas comissões.

Para possibilitar maior clareza e fácil visualização, resume-se na tabela abaixo:

Quadro 1 - Comissão do Senado Federal

Comissão	Relator	Parecer(es) analisado(s)	O direito à alimentação adequada foi tratado expressamente nos debates?	Prevalência do direito à alimentação na conclusão do(s) parecer(es)?

1. Comissão de Assuntos Sociais (CAS)	Senador Jonas Pinheiro	2	SIM	NÃO
--	-------------------------------	----------	------------	------------

Fonte: Autoria própria, 2022

Quadro 2 - Comissões da Câmara dos Deputados

Comissão	Relator(es)	Parecer(es) analisado(s)	O direito à alimentação adequada foi tratado expressamente nos debates?	Prevalência do direito à alimentação na conclusão do(s) parecer(es)?
1. de Defesa do Consumidor, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)	Deputado Givaldo Carimbão (PSB-AL)/ Deputado Paulo Baltazar (PSB-RJ)	2	SIM	NÃO
2. de Seguridade Social e Família (CSSF)	Deputado Dr. Francisco Gonçalves (PPS-MG)	3	SIM	NÃO EXPRESSAMENTE
3. de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)	Deputado Roberto Balestra (PP-GO)	1	NÃO	NÃO
4. de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJR)	Deputado Moreira Mendes (PSD-RO)/ Deputado Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	9	NÃO	NÃO
5. Comissão Especial	Deputado Luiz Nishimori (PR-PR)	2	SIM	NÃO

Fonte: Autoria própria, 2022

Na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, observou-se que o parecer do dia 12 de dezembro de 2001 (BRASIL, 2001b) melhorou a concepção do projeto em relação à realização do direito à alimentação, vez que este se relaciona com uma produção ambientalmente responsável. A senadora Marina Silva apresentou emenda ao substitutivo do senador Jonas Pinheiro, visando à proteção do produtor rural em face dos riscos de aplicação de agrotóxicos, sendo que esta emenda foi acatada com a pretensão de se garantir segurança do agricultor, dos consumidores e do meio ambiente. (BRASIL, 2001b)

No entanto, o direito à alimentação não foi levado em consideração como óbice à aprovação do PL do Veneno nesta Comissão de Assuntos Sociais. Não tratou, por exemplo, do comprometimento da biodiversidade em razão de contaminação por agrotóxicos e o efeito disso na disponibilidade e na acessibilidade sustentável aos alimentos. Sem as devidas ponderações quanto a impactos na alimentação adequada, observou-se que prevaleceram interesses econômicos quando se pretendeu alteração para regras menos rígidas de controle de agrotóxico.

Considerou-se que o direito à alimentação foi expressamente tratado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, na medida em que foi abordada, tanto no parecer apresentado pelo deputado Givaldo Carimbão quanto pelo deputado Paulo Baltazar, a relação diretamente proporcional entre o aumento de uso de agrotóxicos na agricultura e uma maior concentração de resíduos nos alimentos, reconhecendo prejuízos para saúde dos consumidores, como se pode perceber no trecho destacado:

[...] é importante lembrar que o uso mais intenso de agrotóxicos significará uma quantidade maior de resíduos nos alimentos, com prejuízos para a saúde [...] dos consumidores. Além disso, temos de considerar os prejuízos [...] indiretos para a qualidade de vida das pessoas em geral, em função da contaminação do solo, das águas e dos danos causados à fauna e à flora (BRASIL, 2006a)

De fato, alimentos seguros são aqueles não contaminados biológica ou quimicamente (BURITY *et al.*, 2010). Além seguros, devem, ainda, ser de qualidade nutricional.

Cabe anotar, todavia, que não se aprofundou nesta comissão quanto à importância de uma produção de forma sustentável, equilibrada e culturalmente aceitável.

Pensa-se que uma consideração mais ampla sobre comprometimentos decorrentes de efeitos danosos dos agrotóxicos, em especial quanto à preservação de práticas de produção e alimentares de cada cultura, não poderia ter ficado de fora do debate.

De toda sorte, embora a alimentação tenha sido objeto de certa consideração nos relatórios da CMDAS, prevaleceram interesses econômicos, visto que se pretendeu à simplificação do registro de agrotóxico similar: “A razão de se adotar medidas para simplificar

o registro dos agrotóxicos similares é baratear sua produção, facilitar a entrada de novas indústrias no mercado, aumentar a concorrência e baratear o preço final desses produtos.” (BRASIL, 2006a)

O deputado Paulo Baltazar consignou, portanto, que:

[...] não se pode pretender desestimular o uso de agrotóxicos criando entraves burocráticos irracionais e desnecessários. [...] Em nosso entendimento, a proposta de simplificar o processo de registro de agrotóxicos rigorosamente similares a outros já registrados parece-nos racional e justa. (BRASIL, 2006a)

Por sua vez, na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) da Câmara dos Deputados, o direito à alimentação foi expressamente tratado nos pareceres favoráveis ao PL do Veneno, uma vez que também foram abordadas consequências danosas que o uso de agrotóxicos traz para a saúde do meio ambiente e do ser humano, bem como a relação do uso inadequado de tais produtos com a contaminação de alimentos:

As várias proposições têm como objetivo final reduzir o custo dos agrotóxicos, mediante a simplificação do registro de agrotóxico similar a outro já registrado [...] Tal medida poderá levar ao aumento do uso de agrotóxicos na agricultura, com as conhecidas conseqüências danosas a ele relacionadas. Ainda que o barateamento dos agrotóxicos possa implicar diminuição no preço dos alimentos, seu uso de forma inadequada causa maior concentração de resíduos nos alimentos, intensificação da resistência de pragas, além dos vários efeitos deletérios tanto para o trabalhador rural quanto para o próprio meio ambiente. (BRASIL, 2006b)

Assegurar o acesso econômico de todos e de forma permanente a quantidades suficientes de alimentos se relaciona com um quadro de segurança alimentar. Importa, contudo, defender que uma diminuição no preço dos alimentos, supostamente ocorrida com o barateamento de agrotóxicos, como indicado no parecer analisado (BRASIL, 2006b), deveria estar atrelada, na verdade, à oferta de alimentos seguros, saudáveis, de qualidade e produzidos observando práticas que se coadunam com o respeito ao funcionamento regular do ecossistema.

De outro lado, o acesso a terras produtivas, seja para agricultura ou criação de animais, é relevante questão afeta ao direito à alimentação que merecia uma análise minuciosa por parte dos parlamentares.

De todo modo, o deputado Francisco Gonçalves, relator nesta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), ainda assim manifestou aprovação, em um primeiro momento (2006b), à simplificação de regras de controle de agrotóxico.

Ocorre que o deputado reformulou o parecer, de favorável a contrário, por entender que as questões analisadas demandariam aprofundamento por de diversas áreas do conhecimento. Logo, embora não tenha sido expressamente levado em conta o direito à alimentação adequada

como óbice à aprovação do PL do Veneno, a sua rejeição pela comissão foi uma medida cautelosa.

Já na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJR), ambas da Câmara dos Deputados, notou-se a omissão quanto ao direito à alimentação adequada nos respectivos pareceres.

A despeito de ser possível considerar que a posição do relator da CAPADR em relação à necessidade da participação das áreas da saúde e do meio ambiente no processo de registro favorece a realização do direito à alimentação adequada, observou-se a ausência de referência expressa ao direito no parecer.

Para a CAPADR,

[...] o processo de registro de tais produtos tem-se revelado oneroso e demorado, em razão das muitas exigências que se fazem. Tal fato concorre para a elevação do custo de produção agropecuária no Brasil, em razão dos maiores preços dos insumos fitossanitários aqui comercializados, em relação àqueles praticados em outros países. (BRASIL, 2007)

No que diz respeito à CCJR, conquanto tenha sido analisado o PL 3.063/2011, único dos projetos aprovados a auxiliar a realização do direito à alimentação adequada, na medida em que insere regra que aperfeiçoa o controle de produtos agrotóxicos, também não se debateu especificamente acerca do direito à alimentação adequada.

Considerou-se que a CCJR, conforme posição favorável adotada pelo relator deputado Félix Mendonça Júnior acerca do substitutivo apresentado pela CAPADR e dos projetos de lei que objetivam facilitar a comercialização e o uso de agrotóxicos no país, seguiu, ainda, na linha de prevalência de interesses econômicos em detrimento do direito à alimentação adequada, da proteção à saúde da população e do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por fim, no âmbito da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, aponta-se que o direito à alimentação teve tratamento expresso quando, com a finalidade de ouvir especialistas, foram feitas diversas reuniões de audiência pública de modo a melhorar o entendimento sobre os temas relacionados aos agrotóxicos, por exemplo quanto aos riscos à saúde, ao meio ambiente e à segurança alimentar e nutricional.

Em justificativa para realização de seminário, o Deputado Nilto Tatto, assim consignou:

Estudo recente da Anvisa, com base em amostras coletadas nos 26 estados brasileiros em 2011, indicou que um terço dos alimentos consumidos no dia a dia está contaminado por agrotóxicos. Além disso, pesquisas do projeto Polinizadores do Brasil constataram, nos últimos cinco anos, que abelhas, insetos e aves são fundamentais para o aumento da produtividade em lavouras, pomares e matas, sendo que, em alguns casos de polinização com abelhas, a

produtividade pode aumentar em até 70%. Mas há a suspeita de que esses polinizadores vêm sendo dizimados pela expansão do uso de agrotóxicos, o que aponta para a necessidade de uma produção mais sustentável, como ocorre no modelo agroecológico. (BRASIL, 2016d)

Ainda, conforme Voto em Separado apresentado pelo deputado Chico Alencar (PSOL-RJ) (BRASIL, 2018a), destacaram-se entidades e especialistas da sociedade brasileira que se posicionaram contrariamente à aprovação do Pacote do Veneno, dentre estes, a Associação Brasileira de Agroecologia, para quem “o PL do Veneno, se aprovado, elevará a contaminação dos alimentos com agrotóxicos [...], dificultará e, em alguns casos, impossibilitará a produção orgânica e agroecológica [...]”. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGROECOLOGIA, 2018)

No entanto, ao analisar a conclusão da Comissão Especial, foi visto que os projetos de lei pensados ao PL do Veneno que representavam defesa dos direitos da população e do meio ambiente desapareceram da redação final do substitutivo, com exceção do Projeto de Lei 6.042/2016. Daqueles que representam incentivo aos agrotóxicos, somente o PL nº 4.933/2016 foi rejeitado, os demais, todos aprovados. (ANDRADE, 2019)

Foi possível notar, ainda, um tom de inevitabilidade no tratamento dispensado pelo deputado Luiz Nishimori aos agrotóxicos quando, destacando problemas fitossanitários que afetam a produção agrícola, sequer aventou a possibilidade de lançar mão de técnicas agroecológicas para controle biológico, mas a necessidade de resposta breve dos órgãos competentes de saúde e meio ambiente no sentido de permitir o uso de “pesticida”. (BRASIL, 2018b)

Como já ressaltado, a agroecologia é um instrumental valioso na concretização do direito à alimentação. Caberia, nesse sentido, uma análise pormenorizada deste direito no parecer.

No entanto, para fundamentar a aprovação do PL do Veneno, novamente os argumentos prevaletentes priorizaram questões econômicas, por exemplo, ao se considerar que “o sistema de registro e uso de pesticidas está esgotado”, apontando que “é extremamente burocrático, em que se perpetuou longas filas nos órgãos federais de análise”, e reconhecendo que “o elevado tempo e morosidade dos processos de registro [...] acabam por prejudicar todo o setor agropecuário nacional”. (BRASIL, 2018b)

Ao final da leitura dos pareceres destacados, pode-se dizer que os debates quanto à flexibilização do marco regulatório dos agrotóxicos negligenciam impactos à saúde humana e ao meio ambiente, corroborando com o que se disse anteriormente quanto ao interesse que se intenta basicamente proteger com a aprovação do Pacote do Veneno, qual seja, financeiro. Ao

mesmo tempo, percebeu-se a sua prevalência em detrimento do direito humano e fundamental à alimentação adequada, pouco tratado nos debates legislativos, e, quando tratado, analisado superficialmente.

4.1.2 Para além do debate parlamentar, formas de violar o direito à alimentação

De modo a responder o problema de pesquisa do presente trabalho, passa-se ao destaque das principais propostas de alteração previstas no Pacote do Veneno.

Uma delas diz respeito à nomenclatura. Trata-se de substituir o termo “agrotóxico” por “pesticidas”, sob o argumento de que a palavra “agrotóxico” indica um aspecto negativo, tendo em vista que advém do grego *agros*, que significa “campo” e *toxikon*, que representa “veneno”, além do fato de essa palavra ser utilizada somente no Brasil.

Por sua vez, a palavra “pesticida” vem do grego *pestis* (enfermidade epidêmica ou pandêmica) e *cida* (o que mata), representando remédio da lavoura contra pragas ou doenças. Nesta perspectiva, associa-se a algo benéfico. Com efeito, é um termo eufemístico que encobre os efeitos negativos, e até letais, à saúde humana e à natureza.

Na versão que foi enviada para a análise da Comissão Especial da Câmara, o relator deputado Luiz Nishimori propôs que se adotasse o termo pesticida para designar os agrotóxicos, e não produto fitossanitário, como originariamente apresentado na primeira versão tanto do seu Relatório quanto do projeto de autoria de Blairo Maggi.

Não se tratando de uma mera adaptação de nome, registra-se que, segundo Baronas (2019, p. 83-84),

O texto do Relator, com essa sutil sugestão de mudança terminológica, busca apagar, fazer esquecer, interditar toda uma história de discursos que dizem negativamente os agrotóxicos. Essa história negativa foi construída historicamente por conta de todos os malefícios que os agrotóxicos causam à saúde humana e animal e ao ambiente. Com esse apagamento, não se trata de negar esses malefícios causados pelos agrotóxicos, dado que inúmeros são os casos incontestáveis relatados na literatura médica e na que trata de questões ambientais, mas de fazer esquecer os discursos que os dizem. Como não se consegue apagar os acontecimentos, busca-se silenciar os discursos que falam sobre os acontecimentos.

Para o diretor da Associação Brasileira de Agroecologia, Rogério Dias, essa mudança de nome pode servir para tornar nebuloso o conhecimento pela população acerca do risco humano pelo uso de agrotóxico na produção de alimentos (FÓRUM SOBRE AGROTÓXICOS, 2018 *apud* MATTOS NETO; COSTA, 2020, p. 200).

No que tange ao registro de produto agrotóxico no país, a mudança proposta concentra o processo no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) com a criação da Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários (CTNFito) como “instância colegiada de caráter consultivo e deliberativo para apresentar parecer técnico conclusivo aos pedidos de avaliação de produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental.” (MATTOS NETO; COSTA, 2020, p. 200)

Na atual legislação três ministérios participam deste processo: o próprio MAPA, o Ministério da Saúde, por meio da Anvisa, e o Ministério do Meio Ambiente, por meio do Ibama.

Assim, o registro que, hoje, é emitido pelo MAPA precedido de aprovação pela Anvisa, Ibama e Secretaria de Defesa Agropecuária deixaria de contar com a participação das autarquias vinculadas ao Ministério da Saúde e Ministério do Meio Ambiente, favorecendo interesses dos produtores de agrotóxicos e dos ruralistas em detrimento da proteção agroambiental. (MATTOS NETO; COSTA, 2020)

Alertam Mattos Neto e Costa (2020, p. 201) que “o laudo de avaliação toxicológica perderá sua importância nos pleitos de registro.”

Apontando a quebra de paridade na confrontação entre os diferentes direitos e interesses envolvidos, o Fórum Nacional de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos diz que concentração de poder na CTNFito não se justifica, representando um retrocesso já que o registro de agrotóxicos no país será facilitado. (ANDRADE, 2019)

Não suficiente, este pacote pretende estabelecer um prazo máximo de 24 meses para avaliação dos estudos que compõem o pedido de registro do “pesticida”. Findo o período, o produto agrotóxico seria autorizado temporariamente, a partir da aprovação em pelo menos três países da OCDE.

Todavia, tal medida se revela temerária, haja vista que:

[...] o perfil de consumo, utilização, características genéticas, socioculturais, epidemiológicas, ambientais e a biodiversidade, por exemplo, interferem diretamente na toxicidade e diferem entre os países, sendo fundamental considerar estas propriedades na análise do registro dos agrotóxicos em cada território. (FRIEDRICH, *et al.*, 2018, p. 332)

Ademais, conforme o PL em análise, segundo Friedrich, *et al.* (2018, p. 333):

Deixam de ser proibidos no Brasil agrotóxicos cancerígenos, que causem mutação no material genético, causem problemas hormonais e reprodutivos e malformações fetais. Apesar de existirem muitos produtos em uso no Brasil com essas características, a lei de 1989 prevê a proibição dos ingredientes ativos de agrotóxicos que, quando submetidos a estudos toxicológicos (em animais de laboratório – em condições especiais e distintas das situações reais de uso no campo) apresentem esses efeitos [...].

Dessa forma, difícil encontrar justificativa para a pretendida modernização da legislação, que em muito se afasta da proteção da saúde da população e do meio ambiente, representando, em verdade, um retrocesso à legislação vigente.

Não obstante os motivos apresentados por aqueles que defendem a aprovação do Pacote do Veneno, a produção agrícola deve ter como base processos e práticas ambientalmente sustentáveis.

Entende-se que a aprovação do Pacote do Veneno, ao estimular a injeção de agrotóxicos na produção agrícola, compromete assim o direito à alimentação adequada e a segurança alimentar, agravando a contaminação de alimentos, bem como pode dar ensejo a injustiças ambientais que podem se tornar irreversíveis.

De fato, representa uma defesa dos interesses do agronegócio, da produção de alimentos com uso de tecnologia, com grandes quantidades de agrotóxicos, perpetuando a Revolução Verde.

Reflete Andrade (2019, p. 120) que:

Se a opção pela afirmação do projeto de lei em discussão fosse racional e não envolvesse tantos interesses financeiros, deveria ser repensada antes que os perigos e os riscos se tornem um caminho sem volta, uma vez que, segundo Ulrich Beck, os riscos e potenciais de auto ameaça são desconhecidos e imensuráveis.

Em razão das incertezas quanto a potenciais danos graves e irreversíveis pelo uso de agrotóxicos, possivelmente cada vez maiores com eventual aprovação do projeto de lei em comento, entende-se que o princípio da precaução deve ser aplicado para orientar as decisões que pretendam flexibilizar a comercialização de tais produtos.

Destaca Daroncho (2019, p. 144),

Há uma exigência civilizatória – com assento na Constituição e em Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos – militando em favor da proteção da saúde dos trabalhadores e das comunidades expostas aos efeitos perversos dos agrotóxicos. A mão que labora na produção do fruto envenenado não pode continuar sendo punida, comprometendo a saúde ou a própria vida, pela adoção de métodos insanos de produção que ignoram o princípio da precaução.

A FIOCRUZ critica a aprovação do Pacote do Veneno, uma vez que põe em risco toda a sociedade, com repercussões de curto, médio e longo prazo, tanto para as gerações atuais quanto futuras ao priorizar os interesses econômicos. (ANDRADE, 2019)

Para o Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (2018), as alterações propostas “possibilitarão o registro de agrotóxicos com características teratogênicas,

mutagênicas e carcinogênicas, colocando em risco a saúde da população exposta a esses produtos e o meio ambiente” e alerta “para os efeitos potencialmente catastróficos da aprovação deste projeto de lei para a saúde pública”.

Também é contra a aprovação do projeto de lei em discussão a Associação Brasileira de Agroecologia, uma vez que a alteração da legislação vigente na forma proposta:

[...] atenta contra a natureza, viola os direitos dos povos originários e das populações e comunidades tradicionais, bem como de toda a população (rural e urbana), potencializa os processos de contaminação dos rios, lagos e mares, bem como intensifica a pulverização aérea, comprometendo assim a produção e consumo de alimentos saudáveis, impondo riscos inaceitáveis para a saúde e o bem viver da sociedade brasileira. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGROECOLOGIA, 2018)

A eventual aprovação do PL do Veneno não se compatibiliza com a postura protetiva que incumbe ao Poder Público, uma vez que se traduz na possibilidade de piorar o contexto de violações a direitos.

É preciso que o direito humano e fundamental à alimentação seja levado em consideração nos debates legislativos enquanto um relevante óbice ao projeto em comento.

De outro modo, ataques a direitos tendem a se agravar. Nesse sentido, apontam Carneiro *et al.* (2015, p. 32-33) uma possível ligação entre o aumento do consumo de agrotóxicos com a expansão do consumo de remédios e medicamentos, em uma perversa relação orientada pelo lucro em que se ganha promovendo a demanda e impondo a oferta.

Feitas tais observações, espera-se que possa prevalecer o respeito à saúde humana e ambiental e à dignidade da vida humana e não humana, assim sendo, que seja rejeitado o Pacote do Veneno no Senado Federal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da dignidade da pessoa humana implica em garantir um conjunto de deveres e direitos, dentre eles o direito à alimentação adequada, como condição para uma vida saudável.

O presente trabalho demonstra que a concretização do direito à alimentação vai além do ato de comer, de saciar a fome, tendo em vista que nele se insere o direito ao acesso à alimentação adequada, nutritiva e sustentável.

Para a efetividade desse direito social é necessário que o Estado cumpra o seu dever de desenvolver e bem fiscalizar políticas públicas criadas para esse fim, além de primar pelo

respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desse modo, deve incentivar a redução da aplicação de agrotóxicos nos alimentos.

Do lado da sociedade, demandam-se comportamentos pautados na conscientização sobre a importância não apenas de alimentos saudáveis, mas também produzidos de forma menos agressiva ao meio ambiente.

Nesse passo, a relevância da agroecologia para a segurança alimentar no país é uma constatação valiosa, por estar relacionada com uma atividade produtiva mais responsável em relação aos recursos naturais. Assim, aponta-se para a conciliação do direito à alimentação adequada e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

De outro lado, constata-se que o agronegócio, voltado ao lucro, faz a sociedade arcar com os altos custos do seu desenvolvimento, especialmente pela utilização de agrotóxicos.

Os agrotóxicos são nocivos à vida e à saúde dos seres vivos e ao meio ambiente, sendo imperiosa a ideia de desestimular o uso excessivo de tais substâncias.

Relembra-se que os danos causados pelos agrotóxicos não ficam restritos aos limites das propriedades rurais, pelo contrário, vão além: perda da biodiversidade; poluição da água e do solo; contaminação dos trabalhadores, consumidores, flora e fauna.

Nesse contexto, foi feita a análise de alguns projetos de lei que tratam de agrotóxicos em tramitação no Congresso Nacional, especialmente do PL do Veneno, que reforça a preocupação com o problema, uma vez que visa facilitar o seu uso no Brasil, assegurando interesses do agronegócio em detrimento do direito à alimentação adequada, da proteção à saúde da população e do meio ambiente.

Destacou-se o poder de influência do agronegócio no Congresso Nacional, organizado para assegurar os próprios interesses, como se pôde perceber com a aprovação do Pacote do Veneno na Câmara dos Deputados.

Entende-se que a aprovação do PL do Veneno viola a cláusula de proibição do retrocesso, através da flexibilização do marco regulatório atual, e o princípio da precaução.

Em respeito ao princípio da precaução, a decisão que envolve incertezas sobre consequências negativas da utilização de uma determinada tecnologia para a sociedade deve ser pela rejeição, até que se prove o contrário.

Considera-se que os perigos decorrentes do modelo de produção do agronegócio, com a utilização de grandes quantidades de agrotóxicos, são incontáveis e que não há dúvida de que os agrotóxicos causam danos, no entanto, há incertezas quanto a sua gravidade.

Desconsiderando tais riscos, foi visto que o PL do Veneno está carregado de propostas que representam retrocesso ao sistema de proteção agroambiental: nomenclatura eufemística;

simplificação do processo de registro com concentração no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com previsão de procedimentos específicos, incluindo prazos para a conclusão que correrão contra o Estado concedente do registro; deixam de ser proibidos no Brasil agrotóxicos cancerígenos, que causem mutação no material genético, causem problemas hormonais e reprodutivos e malformações fetais.

Nesse cenário, por meio de análise de dezenove pareceres das comissões temáticas do Congresso Nacional pelas quais tramitou o PL do Veneno, demonstrou-se que o Poder Legislativo federal tratou, até então, insuficientemente dos impactos à alimentação quando debateu sobre a flexibilização de regras de controle de agrotóxicos. Desses dezenove pareceres, apenas sete (um da Comissão de Assuntos Sociais do Senado; dois da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, dois da Comissão de Seguridade Social e Família e dois da Comissão Especial da Câmara dos Deputados) trouxeram o direito à alimentação para o debate. Ainda assim, viu-se que este direito não foi capaz de barrar tais discussões.

Ao final deste estudo, pode-se considerar que a degradação da qualidade ambiental decorrente do uso de agrotóxicos prejudica a concretização do direito à alimentação adequada. Portanto, para se garantir alimentação saudável para uma vida digna é preciso que o modelo insustentável do agronegócio seja repensado, inclusive nas deliberações nas Casas legislativas, sobretudo para viabilizar a busca de alternativas como a agroecologia.

REFERÊNCIAS:

ANDRADE, Daniella Gimenes. **Do uso de agrotóxicos ao Pacote do Veneno: uma abordagem a partir do direito humano à alimentação adequada**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGROECOLOGIA. **Projeto de Lei 6299/2002**. Nota pública sobre substitutivo PL do Veneno. 2018. Disponível em https://aba-agroecologia.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Nota_ABA_PL-VENENO_Final.pdf. Acesso em: 23 maio 2022.

AYALA, Cecilio Arnaldo Rivas; TEIXEIRA, Samantha Ribas. O fortalecimento do princípio da precaução, uma conquista do Direito Ambiental contemporâneo. *In: JORNADA LATINO-AMERICANA DE DIREITO E MEIO AMBIENTE. DESAFIOS PARA A CONSERVAÇÃO E USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE BRASIL - COSTA RICA*, 1., 2012. **Anais [...]**. Florianópolis, p. 82-102, 2012. Disponível em: http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20131201043958_225.pdf. Acesso em: 20 ago. 2022.

BARONAS, Roberto Leiser. Agrotóxico versus pesticida: notas de leitura sobre polêmica e amemória discursiva. **Bakhtiniana: Revista de Estudos do Discurso**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 62-87, 2019.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA)**. Brasília, DF: Anvisa, 10 dez. 2019a. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/agrotoxicos/programa-de-analise-de-residuos-em-alimentos/arquivos/3770json-file-1>. Acesso em: 9 abr. 2022.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução da Diretoria Colegiada nº 295, de 29 de julho de 2019**. Dispõe sobre os critérios para avaliação do risco dietético decorrente da exposição humana a resíduos de agrotóxicos, no âmbito da Anvisa, e dá outras providências. Brasília, DF: 2019b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-295-de-29-de-julho-de-2019-207944205>. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Ato da Presidência, de 8 de abril de 2016**. Decide constituir Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3200, de 2015, do Sr. Covatti Filho, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de defensivos fitossanitários e de produtos de controle ambiental, seus componentes e afins, e dá outras providências e institui, na estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários – CTNFito e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 8 abr. 2016a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1449357&filenome=Tramitacao-PL+3200/2015. Acesso em: 27 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Apresentação do Voto em Separado nº2 PL629902, de 16 de maio de 2018**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666794&filenome=Tramitacao-PL+6299/2002. Acesso em: 27 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer às emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 6.299/2002, de 9 de fevereiro de 2022**. Altera os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 9 fev. 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2133985&filenome=Tramitacao-PL+6299/2002. Acesso em: 27 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural**. Altera os arts. 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins,

e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 14 mar. 2007. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=442347&filename=Tramitacao-PL+6299/2002. Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**. Altera os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2 jun. 2016b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1463621&filename=Tramitacao-PL+6299/2002. Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6299, de 2002, do Senado Federal**. Altera os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências", e apensados. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 18 jun. 2018b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1669443&filename=Tramitacao-PL+6299/2002. Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**. Altera os arts. 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 28 mar. 2006a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0lizzpfizabs4321ulfyodqt1gmg4196189.node0?codteor=383655&filename=Tramitacao-PL+6299/2002. Acesso em: 21 ago. 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família**. Altera os arts. 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 20 out. 2006b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0lizzpfizabs4321ulfyodqt1gmg4196189.node0?codteor=421564&filename=Tramitacao-PL+6299/2002. Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer Reformulado da Comissão de Seguridade Social e Família**. Altera os arts. 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe

sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 6 dez. 2006c. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01izpfizabs4321ulfyodqt1gmg4196189.node0?codteor=431488&filename=Tramitacao-PL+6299/2002.

Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL n° 713/1999**. Altera a Lei n° 7.802, de 11 de julho de 1989. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1999a. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15764>. Acesso em: 23 julho. 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL n° 3.063/2011**. Altera a Lei n° 7.802, de 11 de julho de 1989, para criar novos requisitos para o registro de agrotóxicos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=533153>. Acesso em: 23 julho. 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL n° 4.412/2012**. Altera a Lei n° 7.802, de 11 de julho de 1989, para banir os agrotóxicos e componentes que especifica, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=555279>. Acesso em: 23 julho. 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL n° 5.218/2016**. Altera a Lei n° 7.802, de 11 de julho de 1989, para proibir o registro de agrotóxicos que contenham clotianidina, tiametoxam ou imidacloprido em sua composição. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2016c. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2083808>. Acesso em: 23 julho. 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL n° 6.189/2005**. Altera a Lei n° 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2005. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=306460>. Acesso em: 23 julho. 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL n° 6299/2002**. Altera os artigos 3° e 9° da Lei n° 7.802, de 11 de julho de 1989. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=46249>. Acesso em: 23 maio. 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Resolução n° 17, de 1989**. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1989a. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2033-2022.pdf>
Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Requerimento nº 34/2016, de 2 de junho de 2016**. Requer a realização de Seminário, na cidade de São Paulo/SP, para debater sobre riscos decorrentes do uso de agrotóxicos, no contexto dos PLs nos 3200, de 2015 e 1687, de 2015. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. 2016d Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1463494&filenome=Tramitacao-PL+6299/2002. Acesso em: 27 ago. 2022

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 7.802 de 11 de julho de 1989**. Dispõe sobre a Pesquisa, a Experimentação, a Produção, a Embalagem e Rotulagem, o Transporte, o Armazenamento, a Comercialização, a Propaganda Comercial, a Utilização, a Importação, a Exportação, o Destino Final dos Resíduos e Embalagens, o Registro, a Classificação, o Controle, a Inspeção e a Fiscalização de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, e dá outras Providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1989b]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17802.htm. Acesso em: 7 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em: 27 mar. 2022

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm> Acesso em: 23 jul. 2022

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009**. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111947.htm> Acesso em: 27 mar. 2022

BRASIL. Senado Federal. **Parecer da Comissão de Assuntos Sociais sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 526 e 538, ambos de 1999, em tramitação conjunta.** Alteram a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 20 jun. 2001a. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4727840&ts=1630450465707&disposition=inline>. Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer da Comissão de Assuntos Sociais sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 526 e 538, ambos de 1999, em tramitação conjunta.** Alteram a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 12 dez. 2001b. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3863045&ts=1654265964291&disposition=inline>. Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **PL nº 526/1999.** Altera os artigos 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Diário do Senado Federal n. 131 de 1999. Brasília, DF: Senado Federal, 1999b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/41703>. Acesso em: 23 julho. 2022

BRASIL. Senado Federal. **Resolução nº 93, de 1970.** Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal. Brasília, DF: Senado Federal, 1970. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343-1, de São Paulo.** Rel. Ministro Cezar Peluso. Caso “Prisão Civil do Depositário Infiel”, 3 de dezembro de 2008, p. 1106-1330. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 29 ago. 2022.

BROETTO, Valeriana Augusta. Ecologização da sociedade na efetivação do princípio da precaução: a sociedade como garantidora do direito intergeracional ao meio ambiente sadio. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL - 30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO ECOLÓGICA: DESAFIOS PARA A GOVERNANÇA AMBIENTAL, 23., 2018. **Anais [...].** São Paulo, v.2, p. 293-308. 2018. Disponível em: http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20180910115510_1015.pdf. Acesso em: 20 ago. 2022.

BURITY, Valéria *et al.* **Direito humano à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar e nutricional.** Brasília: Abrandh, 2010. 204 p. Disponível em: https://www.redsan-cplp.org/uploads/5/6/8/7/5687387/dhaa_no_contexto_da_san.pdf. Acesso em: 20 ago. 2022.

CARNEIRO, Fernando Ferreira *et al.* **Dossiê ABRASCO**: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Rio de Janeiro; São Paulo: EPSJV/Expressão Popular, 2015. Disponível em: https://www.abrasco.org.br/dossieagrototoxicos/wp-content/uploads/2013/10/DossieAbrasco_2015_web.pdf. Acesso em: 20 ago. 2022.

CEIA, Eleonora Mesquita; MARTINS, Larissa da Veiga. A dimensão ecológica da dignidade humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL. JURISPRUDÊNCIA, ÉTICA E JUSTIÇA AMBIENTAL NO SÉCULO 21, 21., 2016. **Anais [...]**. São Paulo, v. 2. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2016. p. 110-128. Disponível em: http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20161118140350_2664.pdf. Acesso em: 3 set. 2022.

DARONCHO, Leomar. Agrotóxicos: a ciência e o ataque aos mensageiros. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, Brasília, v.8, n.1, p. 141-146, 2019. DOI: <https://doi.org/10.17566/ciads.v8i1.519>. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/519/576>. Acesso em: 20 ago. 2022.

DINNEBIER, Flávia França. Direito ambiental e interdisciplinaridade. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL, 22., 2017. **Direito e Sustentabilidade na Era do Antropoceno**, v.1. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017, p. 107-130. Disponível em: http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20170918100103_4792.pdf. Acesso em: 3 set. 2022.

FACHIN, Melina Girardi. Todos os nomes e um só sentido: a aproximação dos direitos humanos aos direitos fundamentais tendo em vista sua efetivação prática. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v. 3, n. 3, jan./jun, p. 68, 2006.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. **Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial & Plano de Ação da Cúpula Mundial da Alimentação**. Roma, 1996. Disponível em: <https://www.fao.org/3/w3613p/w3613p00.htm#:~:text=A%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Roma%20sobre,%2C%20nacional%2C%20regional%20e%20mundial.>> Acesso em: 27 mar. 2022

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. **Sustainable diets and biodiversity**: directions and solutions for policy, research and action. Rome: Food and Agricultural Organization, 2012. Disponível em: <https://www.fao.org/3/i3004e/i3004e.pdf>. Acesso em: 3 set. 2022.

FÓRUM BAIANO DE COMBATE AOS AGROTÓXICOS. Nota pública de repúdio à proposta de desmonte da legislação de agrotóxicos pelo PL 6299/2002, seus apensos e substitutivo. *In*: REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA, 2., Salvador, 2018. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/cecom/FOTOS_NOTICIAS/2018/nota_do_forum_baiano_contra_o_pacote_do_veneno-1.pdf. Acesso em: 31 ago. 2022.

FRIEDRICH, Karen *et al.* Agrotóxicos: mais venenos em tempos de retrocessos de direitos. **OKARA: Geografia em debate**, João Pessoa, v. 12, n.2, p. 326-347, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/okara/article/view/41320>. Acesso em: 3 set. 2022.

GRAFF, Laíse. **Os agrotóxicos e o meio ambiente: uma abordagem a partir do direito humano à alimentação adequada**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/216/Dissertacao%20Laise%20Graff.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 ago. 2022.

INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA. Nota pública acerca do posicionamento do Instituto Nacional de Câncer sobre o Projeto De Lei Nº 6.299/2002. *In: Associação Brasileira de Agroecologia; Associação Brasileira de Saúde Coletiva (org.). **Dossiê científico e técnico contra o Projeto de Lei do Veneno (PL 6.299/2002) e a favor do Projeto de Lei que instituiu a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA***. Rio de Janeiro: ABA; ABRASCO, 2018. Disponível em: https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2018/08/DOSSIE_NOVO_26_JULHO_Final-compressed2.pdf. Acesso em: 3 set. 2022.

LONDRES, Flavia. **Agrotóxico no Brasil: um guia para a ação em defesa da vida**. Rio de Janeiro: ANA/RBJA, 2011. Disponível em: <https://br.boell.org/sites/default/files/agrotoxicos-no-brasil-mobile.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2022.

LUCCHESI, Giovani da Silva; OLIVESKI, Felipe Esteves; FERNANDES, Sandra Beatriz Vicenci. A bancada ruralista e a política pública ambiental brasileira. **Revista Observatorio de La Economía Latinoamericana**, Ijuí, set. 2018. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/oel/2018/09/bancada-ruralista-brasil.html>. Acesso em: 21 ago. 2022.

MATTOS NETO, Antonio Jose de; COSTA, Elida de Cássia Mamede da. Agrotóxicos e Projeto de Lei n. 6.299/2002: retrocesso agroambiental. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.17, n.38, p.189-217, maio/ago. 2020. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1755>. Acesso em: 3 set. 2022.

OLIVEIRA, Karla Alessandra Mourão Pereira de; OLIVEIRA JÚNIOR, Zedequias de. Qualidade de vida, alimento e ambiente: análise socioambiental e jurídica fundamental. *In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL*, 16., 2011. **PNMA: 30 anos da Política Nacional de Meio Ambiente**, v.1, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2011, p. 397-406. Disponível em: http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20140212145641_5823.pdf. Acesso em: 3 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comitê de direitos econômicos, sociais e culturais**. Comentário Geral nº 12, 1999. Disponível em: <<https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/09/Coment%C3%A1rio-Geral-12.pdf>> Acesso em: 27 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20): O Futuro que Queremos**. Rio de

Janeiro: Rio+20, 2012. Disponível em: <https://riomais20sc.ufsc.br/files/2012/07/CNUDS-vers%C3%A3o-portugu%C3%AAs-COMIT%C3%8A-Pronto1.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948**. Doc. ONU A/RES/217 (III). Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 27 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)**, 1966. Disponível em: <https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/09/PIDESC.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022.

PAULA DE CASTRO, F. Pacote do Veneno: uma política da morte. **Revista Brasileira de Agroecologia**, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 01–05, 2022. DOI: 10.33240/rba.v17i1.23580. Disponível em: <https://revistas.aba-agroecologia.org.br/rbagroecologia/article/view/23580>. Acesso em: 20 ago. 2022.

PEREIRA, Camilla de Freitas; BORGES, Theanna de Alencar. A Segurança Alimentar no uso de agrotóxicos e o direito de escolha do consumidor. **Dom Helder Revista de Direito**, Belo Horizonte, v.3, n.5, p. 181-205, jan./abr. 2020. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/dhrevistadedireito/article/view/1836>. Acesso em: 3 set. 2022.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; BOTH, Laura Garbini. O direito humano e fundamental à alimentação adequada e à condição feminina no programa Bolsa Família: empoderamento às avessas?. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 1, 2017 p. 98-112

ROSA, J. M. da; ARIOLI, C. J.; NUNES-SILVA, P.; GARCIA, F. R. M. Desaparecimento de abelhas polinizadoras nos sistemas naturais e agrícolas: existe uma explicação?. **Revista de Ciências Agroveterinárias**, Lages, v. 18, n. 1, p. 154-162, 2019. DOI: 10.5965/223811711812019154. Disponível em: <https://www.revistas.udesc.br/index.php/agroveterinaria/article/view/10301>. Acesso em: 25 ago. 2022.

SANTILLI, Juliana Ferraz da Rocha. **A agrobiodiversidade e direitos dos agricultores**. 2009. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2009. Disponível em: <http://www.farmersrights.org/pdf/juliana%20santilli-phd-thesis.pdf>. Acesso em: 3 set. 2022.

SANTOS, Flávia Cristina Oliveira; VIEIRA, Ricardo Stanziola. Povos e comunidades tradicionais: aspectos da exploração de recursos naturais e conflitos ambientais na era dos novos direitos. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL, 20., 2015. **Ambiente, Sociedade e Consumo sustentável**, v.1. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2015. p. 378-393. Disponível em: http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20150602200928_5210.pdf. Acesso em: 3 set. 2022.

SOARES, Natanael Dantas. Saúde, alimentação e meio ambiente ecologicamente equilibrado: tripé de sustentabilidade da vida. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

AMBIENTAL, 25., 2020. **Meio Ambiente e Saúde O equilíbrio ecológico como essencial à sadia qualidade de vida.** São Paulo: Instituto "O Direito por um Planeta Verde", 2021. p. 365-383. Disponível em: http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20210519170626_5825.pdf. Acesso em: 21 ago. 2022.

SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso. A construção do Direito Humano ao Alimento no plano internacional. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n.1, p. 550-569, 2021.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; MARUCO, Fábria de Oliveira Rodrigues. O direito humano e fundamental à alimentação adequada: alimentação rica em nutrientes e livre de agrotóxicos. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITO, 5., 2018. **Direitos Sociais Fundamentais, Direitos Difusos e Coletivos e os Instrumentos de Concretização II.** Lorena; São Paulo: UNISAL, [S.N.], 2018. Disponível em: http://www.lo.unisal.br/direito/semidi2018/publicacoes/livro3/152_8000006_ID.pdf. Acesso em: 3 set. 2022.